

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

LUIZ EDUARDO DE MELO TOBIAS

**INCENTIVO FISCAL COMO INSTRUMENTO PARA O ALCANCE
DAS METAS SÓCIO-ECONÔMICAS EM SANTA CATARINA**

Florianópolis

2005

LUIZ EDUARDO DE MELO TOBIAS

**INCENTIVO FISCAL COMO INSTRUMENTO PARA O ALCANCE
DAS METAS SÓCIO-ECONÔMICAS EM SANTA CATARINA**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis sob orientação da Professora MSc. Maria Denize Henrique Casagrande.

Florianópolis

2005

LUIZ EDUARDO DE MELO TOBIAS

Esta Monografia foi apresentada como trabalho de conclusão do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota de atribuída pela banca constituída pela orientadora e membros abaixo.

Elisete Dahmer Pfitscher, Dra
Coordenadora de Monografia

Banca examinadora:

Maria Denize Henrique Casagrande, MSc

Pedro Antônio de Melo, Dr

Rosimere Alves de Bona Porton, MSc

Florianópolis

2005

“É sempre bom lembrar que a vida é o nosso maior presente, que as oportunidades estão aí e que o melhor ainda está por vir”.
Autor desconhecido

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à Maria Julieta. Inteligente, paciente, amiga e companheira dos meus estudos desde quando era pequeno. Para mim é um exemplo de pessoa. Irmã, muito obrigado por tudo!

Dedico também ao meu pai e, sobretudo, à minha mãe, que sempre esteve ao meu lado torcendo e rezando por mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por estar sempre guiando os meus caminhos quando mais preciso de ajuda. Tenho certeza de que Ele sempre esteve ao meu lado ao longo do curso e deste trabalho monográfico.

À professora Maria Denize por ter me apoiado no momento de entrega do meu projeto, sem ela não estaria concluindo o curso de Ciências Contábeis neste ano que se passa. Obrigado professora por ter acreditado em mim.

À minha família, a qual já dediquei o meu trabalho, que é fonte de minhas energias para acreditar na vida e na existência de pessoas boas no mundo.

À tia Leonice e ao tio Pedro pelo apoio e incentivo nos momentos finais desta caminhada.

Ao meu cunhado, pelas nossas conversas e pela sua paciência, que muito me ajudaram no desenvolvimento deste trabalho.

À Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina, onde estagiei por um ano e meio. Foi por meio desta instituição que conheci o incentivo fiscal PRODEC, o qual foi o foco deste estudo. A todos os funcionários do BADESC, principalmente aos da Gerência de Operações (GEROP), um forte abraço e as minhas fiéis considerações.

Finalmente, agradeço a todos que contribuíram e acreditaram na possibilidade deste trabalho e contribuíram, à sua maneira, para a realização deste trabalho.

RESUMO

TOBIAS, Luiz Eduardo de Melo. *Incentivo Fiscal como instrumento para o alcance das metas sócio-econômicas em Santa Catarina*. Curso de Ciências Contábeis. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2005. 77 p.

Este trabalho de conclusão de curso versa sobre a utilização do incentivo fiscal como instrumento para o alcance das metas sócio-econômicas em Santa Catarina. Tem como objetivo geral desenvolver um estudo sobre o incentivo fiscal PRODEC, concedido pelo governo catarinense que o utiliza como um instrumento para alcançar o desenvolvimento sócio-econômico de Santa Catarina. A metodologia utilizada pode ser classificada como uma pesquisa exploratória, com base em pesquisa bibliográfica em livros, periódicos, dissertações e leis não utilizando de métodos estatísticos na análise de dados. Este incentivo, formulado nos moldes de um processo de financiamento a longo prazo, tem como peculiaridade a forma de concessão de crédito, que se dá através da postergação do ICMS, isto é, o Estado dá um período maior para a empresa pagar parte do ICMS, e, em contrapartida, esse empreendimento incentivado deve gerar emprego e renda à sociedade catarinense. A fundamentação teórica demonstra que o Estado tem como objetivo principal atender às necessidades da coletividade, possuindo três funções principais: alocativa, distributiva e a estabilizadora. Todas essas funções estão relacionadas com o tributo, onde, mediante a utilização do mesmo, através de suas espécies: impostos, taxa e contribuição de melhoria, gera a receita necessária para o Estado se desenvolver e, conseqüentemente, viabilizar atividades para serem aplicadas em benefício da sociedade, reduzindo as desigualdades sociais e regionais. Analisando o critério que o Governo do Estado utiliza para conceder o incentivo fiscal PRODEC às empresas, verifica-se que o PRODEC é um mecanismo de ação e postura no desenvolvimento do Estado e que está sendo utilizado como instrumento para o alcance das metas sócio-econômicas em Santa Catarina.

Palavras-chave: Incentivo fiscal; Postergação do ICMS; Desenvolvimento sócio-econômico.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Estrutura dos Recebimentos do Estado.....	25
Figura 2: Índice de Desenvolvimento Social. IDS - 2000.....	58
Figura 3: Concessões do Incentivo Fiscal PRODEC 1998 – 2004 X IDS de 2000 dos Municípios de SC.....	59
Figura 4: Concessão do Incentivo Fiscal PRODEC 1998 – 2004 em Municípios com nível de eficiência alto.	60
Figura 5: Concessão do Incentivo Fiscal PRODEC 1998 – 2004 em Municípios com nível de eficiência médio-alto.	60
Figura 6: Concessão do Incentivo Fiscal PRODEC 1998 – 2004 em Municípios com nível de eficiência médio.	61
Figura 7: Concessão do Incentivo Fiscal PRODEC 1998 – 2004 em Municípios com nível de eficiência médio- baixo.	61
Figura 8: Concessão do Incentivo Fiscal PRODEC 1998 – 2004 em Municípios com nível de eficiência baixo.	62

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Matriz de Pontuação.....	54
Quadro 2: Somatório dos Pontos.....	54
Quadro 3: Parâmetros.....	54
Quadro 4: Percentuais do Incentivo, Prazos e Juros Estabelecidos.....	55
Quadro 5: Resumo do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita.	69

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BADESC	Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina
BESC	Banco do Estado de Santa Catarina
BRDE	Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul
CF/88	Constituição Federal de 1988
DIME	Declaração de ICMS e Movimento Econômico
DURB	Diretoria de Desenvolvimento Urbano
FADESC	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial de Santa Catarina
GIA	Guia de Apuração e Informação do ICMS
ICM	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias
ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
IDS	Índice de Desenvolvimento Social
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
ITCMD	Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MP	Medida Provisória
PPA	Plano Plurianual
PRODAP	Programa de Desconcentração de Atividades Produtivas
PRODEC	Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense
PROMIC	Programa de Modernização da Indústria Catarinense
PIB	Produto Interno Bruto
RICMS/01	Regulamento do ICMS de 2001
SC	Santa Catarina
SDM	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
SDS	Secretaria de Desenvolvimento Sustentável
SEF	Secretaria de Estado da Fazenda
UFIR	Unidade Fiscal de Referência

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 APRESENTAÇÃO DO TEMA.....	13
1.2 DELIMITAÇÃO DO ASSUNTO	14
1.3 PROBLEMA DA PESQUISA.....	15
1.4 OBJETIVOS	15
1.4.1 Objetivo Geral	15
1.4.2 Objetivos Específicos	16
1.5 JUSTIFICATIVA	16
1.6 METODOLOGIA DA PESQUISA.....	17
1.7 ESTRUTURA DO TRABALHO	19
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	20
2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	20
2.1.1 Função Alocativa.....	21
2.1.2 Função Distributiva	22
2.1.3 Função Estabilizadora	23
2.1.4 Receita Pública	24
2.2 TRIBUTO	25
2.2.1 Imposto	27
2.2.2 Taxa	28
2.2.3 Contribuições de Melhoria	29
2.3 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - (ICMS).....	29
2.3.1 Fato Gerador.....	31
2.3.2 Contribuintes	33
2.3.3 Não Incidência.....	34
2.3.4 Base de cálculo e Alíquotas do ICMS	35
2.3.5 Benefícios Fiscais	36

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS - INCENTIVO FISCAL PRODEC.....	39
3.1 HISTÓRIA DO PRODEC.....	39
3.1.1 PRODEC no Governo de Wilson Pedro Kleinubing de 1991 a 1994.....	41
3.1.2 PRODEC no Governo de Paulo Afonso Evangelista Vieira de 1995 a 1998....	42
3.1.3 PRODEC no Governo de Esperidião Amin Helou Filho de 1999 a 2002.....	45
3.2 O PRODEC.....	46
3.3 CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO INCENTIVO PRODEC.....	49
3.3.1 Estabelecimento dos Percentuais do Incentivo, Prazos e Juros.....	50
3.3.2 Cálculo da Parcela do Incentivo.....	55
3.3.3 Índice de Desenvolvimento Social (IDS) X Áreas Econômicas Incentivadas pelo Incentivo Fiscal PRODEC.....	57
3.4 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL X INCENTIVOS FISCAIS (PRODEC)	63
3.4.1 Ação Planejada e Transparente.....	64
3.4.2 Prevenção de Riscos e Correção de Desvios.....	66
3.4.3 Renúncia de Receita – Anexo de Metas Fiscais.....	66
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
REFERÊNCIAS	74

1 INTRODUÇÃO

1.1 APRESENTAÇÃO DO TEMA

A conceituação de incentivo fiscal segundo Sarkovas (2005) é o uso do dinheiro público para estimular o investimento privado, ou seja, quando o governo, na tentativa de incentivar determinadas atividades para atingir outros fins de interesse do Estado, abre mão de parte da arrecadação de um referido tributo.

Tributo, segundo art. 3º do Código Tributário Nacional, “é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, onde o fundamento jurídico do tributo é o poder fiscal do Estado. O poder fiscal, ou Fiscalidade, tem como analogia a criação do tributo para atender exclusivamente o abastecimento dos cofres públicos, sem levar em conta interesses sociais, políticos ou econômicos, já o termo extrafiscalidade, segundo Oliveira (2003, p. 167), é “não limitar o imposto à retirada de recursos pecuniários do patrimônio dos particulares, mas também servir para que a administração pública possa atingir metas sociais, políticas e econômicas”.

A contrapartida de um benefício fiscal para o contribuinte é a renúncia fiscal do Poder Executivo, e essa está ligada ao interesse do Estado em desenvolver principalmente áreas sociais e econômicas com o auxílio da iniciativa privada. E o uso do incentivo fiscal é um instrumento decisivo para alimentar o interesse destas entidades privadas em investirem, no âmbito social, em programas de apoio a cultura, em doações aos fundos de direito da criança e do adolescente e no âmbito econômico no estímulo das indústrias em investirem em seu próprio crescimento para que haja um desenvolvimento nos níveis de tecnologia e competitividade da economia estadual gerando, por consequência, mais impostos para os

cofres públicos, além da geração de novos empregos tão importantes para que se promova o desenvolvimento sócio-econômico do Estado.

Na tentativa de contribuir para que haja um entendimento de como a renúncia fiscal do Poder Executivo perante as entidades privadas, de uma forma coerente, poderá gerar um desenvolvimento sócio-econômico catarinense, propõe-se o seguinte tema de pesquisa:

Incentivo Fiscal como instrumento para o alcance das metas sócio-econômicas em Santa Catarina.

1.2 DELIMITAÇÃO DO ASSUNTO

Considerando-se a vasta abrangência do tema, se faz necessário à restrição do alcance do estudo. Sendo assim, estabelecendo os limites do estudo, pode-se obter informações que realmente forneçam uma visão do papel do incentivo fiscal como um instrumento para o alcance das metas sócio-econômicas em Santa Catarina.

Há diversos tipos de incentivos fiscais sobre impostos no Estado, entretanto, o estudo se restringe à concessão do incentivo fiscal sobre o ICMS, denominado Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC, o qual incentiva à implantação ou expansão de empreendimentos industriais que vierem a produzir e gerar emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

Este trabalho não tem a intenção de esgotar o assunto sobre incentivo fiscal, pois o mesmo possui várias vertentes que podem ser estudadas como, por exemplo, o Fundo Social instituído nesse ano pelo Governo do Estado de Santa Catarina, Lei Estadual nº 13.334/05, que também se utiliza do ICMS para conceder o incentivo fiscal, mas a proposta do estudo está fundamentado na utilização do PRODEC pelo Governo do Estado de Santa Catarina como um instrumento para o alcance das metas sócio-econômicas no Estado.

1.3 PROBLEMA DA PESQUISA

O enfoque do problema da pesquisa está relacionado com o critério da concessão do incentivo fiscal. Quando se fala desse incentivo logo se relaciona com “Guerra Fiscal” que, principalmente, os governos estaduais travam entre si para terem empresas de grande porte instaladas em seu território. Muitas vezes, os incentivos propostos causam grande polêmica, pois as críticas são constituídas, sobretudo, na cessão de verdadeiros privilégios a certos grupos em detrimento de outros, ou seja, ao conceder o incentivo fiscal o governo está deixando de recolher uma relevante cifra de dinheiro para os cofres públicos.

Sendo assim, para que o incentivo fiscal seja um instrumento para o alcance das metas sócio-econômicas em Santa Catarina, esta pesquisa tem por objetivo responder a seguinte indagação:

Qual o critério que o Governo do Estado se utiliza para conceder o incentivo fiscal PRODEC às empresas?

1.4 OBJETIVOS

Os objetivos são apresentados abaixo e estão divididos em geral e específicos.

1.4.1 Objetivo Geral

Desenvolver um estudo sobre o incentivo fiscal PRODEC, concedido pelo governo catarinense que o utiliza como um instrumento para alcançar o desenvolvimento sócio-econômico de Santa Catarina.

1.4.2 Objetivos Específicos

- ✓ apresentar as principais funções do Estado;
- ✓ aprofundar o conhecimento sobre os conceitos de tributo, em especial, o ICMS no qual é concedido o incentivo fiscal;
- ✓ analisar o incentivo fiscal PRODEC concedido pelo governo estadual catarinense e as áreas econômicas que se beneficiam com o mesmo; e
- ✓ verificar a relevância do incentivo fiscal como instrumento para o alcance das metas sócio-econômicas em Santa Catarina.

1.5 JUSTIFICATIVA

Um dos temas freqüentemente debatidos na esfera política, e que está sempre em voga, é o uso da concessão de incentivos fiscais. Em tese, o uso do incentivo fiscal seria uma ferramenta decisiva para alimentar o interesse dessas entidades privadas em investirem no âmbito social, em programas de apoio a cultura, em doações aos fundos de direito da criança e do adolescente, e no âmbito econômico no estímulo às indústrias para investirem em seu próprio crescimento para que haja um desenvolvimento nos níveis de tecnologia e competitividade da economia estadual gerando, por conseqüência, mais impostos para os cofres públicos, além da geração de novos empregos tão importantes para que se promova o desenvolvimento sócio-econômico catarinense.

A justificativa deste trabalho fundamenta-se na premissa de um aprofundamento do conhecimento acerca de um determinado tipo de incentivo fiscal concedido pelo governo estadual às empresas de Santa Catarina. O estudo tem como foco o incentivo fiscal PRODEC, que atualmente é vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento, o qual tem como

característica principal a postergação do pagamento de ICMS perante às empresas, onde as mesmas deixam de pagar parte do imposto por um período determinado para investirem na implantação ou expansão em instalações físicas de empreendimentos industriais, proporcionando geração de empregos diretos e indiretos, e, por conseqüência, um crescimento na economia dos municípios nos quais estão instaladas. Logo, é propício desenvolver um estudo para analisar se tal postergação está sendo útil ao desenvolvimento dos municípios e, por conseqüência, gerando desenvolvimento no Estado de Santa Catarina como um todo.

O tema em discussão, além de sua relevância própria, também apresenta grande importância em decorrência do valor que a Lei Complementar nº 101/00 gera a responsabilidade fiscal na administração pública, ressaltando o planejamento e a transparência que a Lei exige aos administradores responsabilizando-os na gestão fiscal no que diz respeito à concessão de incentivos fiscais.

1.6 METODOLOGIA DA PESQUISA

Para Marconi & Lakatos (1990, p. 205), monografia é:

um estudo sobre um tema específico ou particular, com suficiente valor representativo e que obedece a rigorosa metodologia. Investiga determinado assunto não só em profundidade, mas em todos os seus ângulos e aspectos [...] Contribuição importante, original e pessoal para a ciência.

Conforme descrito acima, a monografia é uma contribuição importante para a ciência, e que a mesma é um estudo sobre um tema peculiar obedecendo a uma rigorosa metodologia, que de acordo com Gil (1996, p. 19) a metodologia é:

[...] um procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa é requerida quando não se dispõe de informação suficiente para responder ao problema ou então quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não possa ser adequadamente relacionada ao problema.

Logo, a metodologia da pesquisa proposta será apresentada de acordo com sua classificação:

- a) quanto aos objetivos propostos;
- b) quanto aos procedimentos técnicos;
- c) quanto à abordagem do problema.

a) quanto aos objetivos propostos – o trabalho se classifica como uma pesquisa exploratória “explorar um assunto significa reunir mais conhecimento e incorporar características inéditas, bem como buscar novas dimensões até então não conhecidas” Beuren (org) et al. (2003, p. 81). Gil (1999, p. 43) complementa que “as pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e idéias, com vistas na formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”.

b) quanto aos procedimentos técnicos – será uma pesquisa bibliográfica. Isto porque a coleta de dados desta pesquisa será realizada a partir da consulta de livros, leis, jornais, anais de congressos, dissertações e teses defendidas, periódicos nacionais, além da base de dados disponibilizada na *Internet*.

c) quanto à abordagem do problema – terá uma metodologia qualitativa, pois se condiz com as principais características apresentadas por Godoy (1995, p. 58):

- tem no ambiente natural a principal fonte de dados e o pesquisador como seu instrumento-chave;
- possui caráter descritivo;
- o processo é o foco principal da abordagem, não o resultado ou o produto;
- a análise dos dados é feita de forma intuitiva e indutiva pelo pesquisador; e
- não requer o uso de técnicas e métodos estatísticos.

A pesquisa qualitativa fundamenta-se em questões ou focos de interesses generalistas que se definem durante o desenvolvimento do estudo. A referida pesquisa não utiliza métodos estatísticos na análise de dados.

1.7 ESTRUTURA DO TRABALHO

Este trabalho está estruturado em quatro capítulos.

O primeiro capítulo apresenta o trabalho em si e o tema, sua delimitação, o problema, o objetivo geral e os objetivos específicos, a justificativa e a metodologia da pesquisa.

O segundo capítulo traz a fundamentação teórica que alicerça esta monografia. Os temas pesquisados são: a administração pública, o tributo e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O terceiro capítulo apresenta as considerações gerais sobre o incentivo fiscal PRODEC.

O quarto, e último, capítulo é destinado às considerações finais do estudo, seguido das referências utilizadas para o desenvolvimento do mesmo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O presente capítulo busca uma sustentação teórica do estudo. E está organizado em seções e subseções, abrangendo os temas da administração pública, tributo e suas espécies e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Estado Brasileiro é denominado de República Federativa do Brasil e nossa Constituição vigente estabelece uma organização trina político-administrativa constituída pelas seguintes entidades: a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios, sendo reconhecida à autonomia política dos mesmos.

Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estão dispostos no art. 3º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) da seguinte maneira:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Esse artigo constitucional deixa claro que o Estado tem como objetivo principal atender às necessidades da coletividade, e destacando os incisos II e III, objetivando o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais, a interferência do Estado na economia se faz necessária. Com relação a essas atribuições econômicas governamentais Musgrave (1980) destaca três funções principais do Estado: a função

alocativa, que é o fornecimento de certos bens e serviços denominados de “bens públicos”; distributiva, que são ajustes no estado de distribuição de renda e riqueza; e a estabilizadora, que são medidas que visam estabilizar o nível de atividade econômica.

2.1.1 Função Alocativa

Como já mencionado anteriormente a função alocativa é o fornecimento de certos bens e serviços denominados de “bens públicos”. A denominação de bens públicos se dá porque determinados bens e serviços vão proporcionar benefícios não para um só consumidor, como ocorrido nos bens privados, mas também para todos os demais indivíduos da sociedade, como Silva mostra no seguinte comentário:

bens públicos, distinguem-se dos demais principalmente pela indivisibilidade de consumo, isto é, devem ser consumidos por todos independentemente de manifestação individual de preferências. Exemplos clássicos desse tipo de bem são fornecidos por serviços de segurança e justiça. (SILVA, 1983, p. 27).

Além dos serviços de segurança e justiça, podem-se citar outros exemplos como a construção de estradas para a expansão da infra-estrutura de uma determinada região do país, ou a atual política de privatizações do setor público que vem acontecendo nos últimos anos, como por exemplo, os serviços de telecomunicações. Mesmo não fornecendo mais o serviço para a sociedade, fica a cargo do poder público a fiscalização e regulamentação deste setor, pois atende a uma expressiva parcela da população. Como confirmam Giambiagi e Além (2000, p. 33):

há atividades em relação às quais, mesmo que o Estado deixe de ser responsável pela produção de um bem ou serviço, ele é intrinsecamente responsável pela sua provisão, isto é, deve zelar – diretamente ou através dos órgãos reguladores – para que a população seja adequadamente servida em termos de oferta e qualidade de certos bens e serviços.

Há também serviços como a educação e a saúde que, embora sejam também exercidos

e produzidos pelo setor privado, são oferecidos pelo governo gratuitamente ou subsidiados, pois a iniciativa privada pode cobrar por eles valores que acabariam por privar a uma boa parcela da sociedade o acesso a esses serviços, principalmente nos países de baixa renda. Musgrave (1980) denominou esses bens de “bens meritórios”, podendo ser chamado de “bens semipúblicos” e, que embora também sejam explorados pelo setor privado, geram um alto grau de benefícios à sociedade e se faz necessário a produção total ou parcial desses bens pelo setor público.

Ainda dentro da função alocativa está ação do Estado como agente produtor, principalmente na área industrial, que ainda não foi explorada pela iniciativa privada devido ao elevado custo, mas que possui relevância para o desenvolvimento econômico do País. Guiambiagi e Além (2000) comentam que no passado as empresas estatais brasileiras foram responsáveis pela produção de bens como aço, produtos petroquímicos, fertilizantes etc., mas que o foco de atuação do Estado na economia como agente produtor foi mudando e que agora é limitada por um número muito menor de setores. Um exemplo que ainda há atuação do Estado como agente produtor é a extração de petróleo exercida pela Petrobrás.

2.1.2 Função Distributiva

A distribuição adequada de renda e riqueza tem permanecido como uma das mais importantes questões da política do setor público. Silva (1983) expõe que a utilização do sistema tributário e política de gastos são os processos mais utilizados para conseguir os objetivos da função distributiva:

de um lado, introduzindo maior progressividade nos tributos de forma a impor um ônus relativamente maior sobre indivíduos de nível de renda elevada, e de outro ampliando despesas de transferências que beneficiem direta ou indiretamente (mediante de serviços gratuitos – Educação e Saúde, por exemplo) as classes de renda mais baixa. (SILVA, 1983, p. 28).

Na progressividade nos tributos, como por exemplo, de um imposto, a alíquota do mesmo aumenta de acordo com o crescimento da renda do contribuinte. Pode-se ainda adotar no sistema tributário a imposição de alíquotas de impostos mais altas aos bens considerados supérfluos consumidos pelas pessoas com maior concentração de renda e cobrar alíquotas menores de produtos de extrema necessidade para a população, principalmente, a de baixa renda. Com relação às despesas do governo na manutenção dos serviços de educação e saúde pode-se citar como outro exemplo os gastos com benefícios assistenciais, como pensões e auxílios a aposentados ou à infância, concedidos a pessoas de baixa renda, sem que as mesmas tenham contribuído para a previdência social.

2.1.3 Função Estabilizadora

A função estabilizadora é composta por medidas que visam estabilizar o nível de atividade econômica. Segundo Guiambiagi e Além (2000, p. 35) “os principais instrumentos macroeconômicos à disposição do governo são as políticas fiscal e monetária”. Para Musgrave (1980, p. 11) “a política fiscal deve ser formulada objetivando alcançar ou manter um elevado nível de emprego, uma razoável estabilidade no nível de preços, o equilíbrio na balança de pagamentos e ainda uma taxa aceitável de crescimento econômico”.

Ainda sobre política fiscal Silva (1983) diz que:

[...] as decisões de consumo, de investimento e de produção são tomadas por agentes distintos, nada garante *a priori* o atingimento dessa situação ideal de equilíbrio. É possível que, num determinado instante, as decisões de expansão no consumo e no investimento ultrapassem a capacidade interna de satisfazer essa demanda, face às limitações da capacidade de produção, gerando pressões inflacionárias. Por outro lado, é também possível ocorrer o oposto, em que a demanda por bens de consumo e de capital fique aquém da capacidade instalada de produção, gerando capacidade ociosa e desemprego. Em ambos os casos a intervenção do Governo visando ao controle da demanda agregada constitui uma opção de política econômica, com a finalidade de manter níveis satisfatórios de estabilidade na economia. (SILVA, 1983, p. 283).

Assim sendo, a política fiscal vai se manifestar, no caso de recessão, numa ação direta por parte do governo no aumento dos gastos públicos em consumo e investimento, e indiretamente pela redução das alíquotas dos impostos promovendo um aumento na renda do setor privado, podendo o mesmo investir o seu capital em bens de produção, ajudando na criação de empregos e por conseqüência no aumento do consumo. Já em casos de uma inflação alta, na tentativa de reduzir o consumo e a conseqüente elevação dos preços, o governo deve agir de uma forma inversa do caso de recessão, ou seja, diminuir nos gastos públicos em consumo e investimento e aumentando as alíquotas dos impostos, o que reduz a renda e o nível de consumo na economia.

Silva (1983) complementa que o modelo keynesiano de análise do equilíbrio a curto prazo constitui a base teórica sobre a função estabilizadora do governo em manter níveis satisfatórios de estabilidade na economia.

Com relação à política monetária, a linha de raciocínio é a mesma, em épocas de desaceleração do crescimento econômico pode o governo promover uma redução das taxas de juros, aumentando a renda e estimulando os investimentos, e em casos de excesso de demanda com impactos inflacionários, o governo pode aumentar as taxas de juros, reduzindo a demanda agregada da economia.

2.1.4 Receita Pública

Para poder arcar com as funções anteriormente descritas, o governo precisa gerar recursos. Silva (2004) expõe que entre os recursos que o Estado auferir podem ser definidos em dois grupos. Tem-se as entradas que se incorporam de forma definitiva ao patrimônio, chamadas de Receitas Públicas (*stricto sensu*), e aquelas que são restituíveis no futuro, pois são simples movimentos de fundos denominados de ingressos públicos. A Figura 1 esclarece o assunto.

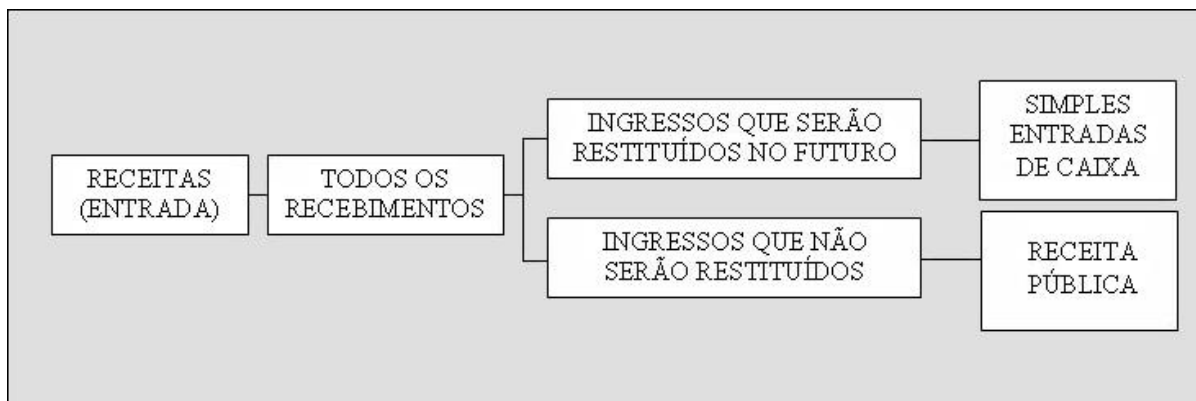


Figura 1: Estrutura dos Recebimentos do Estado.

Fonte: (SILVA, 2004, p. 101).

Desse modo “reserva-se a denominação de receita pública ao ingresso que se faça de modo permanente no patrimônio estatal e que não esteja sujeito à condição devolutiva ou correspondente baixa patrimonial”, ROSA JÚNIOR (1985, p. 45). Logo, com esta conceituação, operações de crédito e outras das quais surjam obrigações com terceiros como convênios e até alienações de bens não serão consideradas como receitas públicas.

Entende-se então que o Estado pode obter receita por fontes próprias de riqueza e também do patrimônio de particular através de uma atuação que não pode ser recusada pelo mesmo, como será verificado a seguir com o tributo, o qual é a principal fonte de receita do setor público.

2.2 TRIBUTO

A conceituação de tributo é definida pelo Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66 no seu art. 3º: “É toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Desta conceituação pode-se destacar alguns aspectos como: a compulsoriedade, que é a obrigação de pagamento, não é tributo o que não tiver caráter de obrigatoriedade; e a exigência da instituição do tributo por lei com a cobrança mediante atividade plenamente vinculada, no qual se atende ao Princípio da Legalidade art. 150, inciso I, CF/88: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, ou seja, a cobrança do tributo pelo fisco deve ser feita de uma forma que respeite os limites fixados em lei sem que haja um abuso ou desvio de poder.

Sendo assim, pode-se interpretar que tributo é um valor estabelecido por lei, pago pelos cidadãos ao Estado para viabilizar as atividades do mesmo para ser aplicado em benefício da sociedade.

Ainda no Código Tributário Nacional, no seu art. 4º, é estabelecida a natureza jurídica do tributo:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:
I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Portanto, tributo é gênero, e dentro do gênero tributo estão abrangidas diferentes espécies que são: os impostos, as taxas e as contribuições.

As espécies são classificadas cientificamente, segundo Pêgas (2003, p. 15), em dois tipos os vinculados e não vinculados:

Vinculados estão representados pelas taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais, e, também, pelos empréstimos compulsórios. São assim chamados devido ao vínculo do tributo pago com o serviço já prestado ou a prestar pelo Estado. Como tributo não vinculado, temos o imposto, que é devido independentemente de qualquer atividade estatal relacionada ao contribuinte.

Logo, entendendo a classificação das espécies de tributo, o art. 9 da Lei 4.320/64 faz

uma síntese do conceito do mesmo:

Art. 9º. Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.

Cabe agora no decorrer deste capítulo esmiuçar o conceito de imposto, taxa e contribuição de melhoria.

2.2.1 Imposto

O Imposto, já descrito, é um tributo não vinculado, sendo definido pelo Código Tributário Nacional, art. 16, da seguinte maneira: “é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte”.

No qual é estabelecido na CF/88, segundo o art. 145 parágrafo 1º, que:

sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Como pode-se notar o imposto tenta estabelecer uma igualdade na cobrança em relação ao contribuinte. O produto de sua arrecadação não está vinculado a uma contraprestação estatal específica, se destina ao custeio das necessidades públicas como educação, saúde, segurança e outros elementos necessários à manutenção da máquina administrativa do Estado. Sendo que a competência privativa de instituir o imposto é exclusivamente da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atributo estipulado pela CF/88 arts. 153 a 155.

2.2.2 Taxa

Instituída também, pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme CF/88, art. 145, inciso II: “taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”. No qual o Código Tributário Nacional, art. 77, parágrafo único, complementa: “a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas”.

Oliveira (2003, p. 238) faz um comentário sobre este parágrafo único:

para que a execução de um serviço possa dar lugar à cobrança de taxa, é indispensável que as despesas com tal serviço e o total arrecadado a título da respectiva taxa se equivalham, portanto não se pode admitir a obtenção de ‘lucro’, nesse caso, pena de se esvaziarem as disposições constitucionais concernentes à discriminação de rendas, à imunidade tributária recíproca e à distribuição, entre estas, da receita tributária.

Sobre o exercício do poder de polícia exposto no art. 145, inciso II, Pêgas (2003, p.

16) aborda da seguinte maneira:

O termo poder de polícia é utilizado no sentido do poder de limitar e disciplinar, por parte da administração pública, atividades de interesses públicos, referentes à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção, do mercado, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Assim, embora todo indivíduo seja livre e possa estabelecer-se como comércio ou indústria, não pode instalar seu estabelecimento em local que cause prejuízo aos moradores. Esse poder da administração pública de limitar o direito de instalar um estabelecimento industrial ou comercial chama-se poder de polícia.

Como pode-se notar existe uma relação entre o que é cobrado e o serviço público prestado. São exigidas taxas, por exemplo, para expedição de documento de identidade, de carteira de habilitação, taxas judiciárias, taxas de segurança pública, mas todas essas taxas são cobradas pelo valor real do serviço prestado não há intenção do Estado em obter lucro na prestação do serviço.

2.2.3 Contribuições de Melhoria

Conforme art. 81 do Código Tributário Nacional:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Observa-se neste artigo que a contribuição de melhoria é cobrada de proprietários que tiveram o seu imóvel valorizado em razão de alguma obra pública. Por exemplo, quando uma Prefeitura Municipal efetua um calçamento, valorizando os imóveis de uma determinada rua será cobrada a contribuição de melhoria de todos os moradores daquela rua.

Apresentado o conceito de tributo e suas espécies, a próxima seção deste capítulo irá aprofundar o conhecimento sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) no qual é um dos impostos que o Governo do Estado de Santa Catarina concede incentivo fiscal.

2.3 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - (ICMS)

Com o advento da CF/88 surge o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), como substituto do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), como mostra Silva:

A transformação do ICM (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias) em ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações), deu-se com a reforma tributária implantada pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. (SILVA, 1993, p. 215).

Pêgas (2003, p. 114) complementa:

A grande novidade trazida pela Constituição de 1988, em relação a esse tributo de competência estadual, foi a reunião, num só imposto, dos antigos impostos sobre a prestação de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, sobre a energia elétrica e sobre os serviços de comunicações.

Como evidenciado, o ICMS é um imposto de competência estadual e atualmente apresenta-se como a principal fonte de receita dos Estados, no qual é instituído aos mesmos a repassarem 25% do produto da arrecadação do imposto para os municípios, conforme art. 158, inciso IV, CF/88. Ainda no texto constitucional o art. 155, § 2º nos traz as características inerentes deste imposto que é a não-cumulatividade e a sua seletividade. Borges (2001, p. 72) expõe que a Constituição vigente opta pelo sistema de apuração periódica no qual “o ICMS será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. Sobre a sua outra característica que é a sua seletividade: “O imposto poderá ser cobrado em função da essencialidade das mercadorias. Então, os produtos considerados de primeira necessidade são tributados com alíquotas inferiores aos demais produtos”. (PÊGAS, 2003, p. 115)

Como pode-se notar a não-cumulatividade, que é a principal característica do ICMS, é o recolhimento sobre a diferença entre o valor das entradas e a saídas de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Às entradas, são atribuídas um crédito de ICMS, gerando nas saídas, um débito, cabendo ao contribuinte recolher apenas a diferença entre as entradas e saídas, ocorridas em um

determinado período de tempo.

O pagamento do ICMS é feito apenas se os débitos (saídas) forem maiores que os créditos (entradas), na ocorrência de situação contrária, o contribuinte ficará com crédito para confronto nas futuras transações. Fabretti (2003, p. 163) destaca que “para creditar-se do ICMS, é necessário que este seja destacado em documento fiscal hábil (que atenda todas as exigências da legislação pertinente) emitido por contribuinte em situação regular perante o FISCO”.

Já com relação à seletividade, segunda característica deste imposto, Pêgas (2003) expõe que a atribuição das alíquotas se dá em função de sua essencialidade, sendo maiores para produtos supérfluos como cigarro, bebidas alcoólicas, perfumes, e menores para produtos ou serviços que tenham uma necessidade maior para população, como por exemplo, produtos da cesta básica, ou em situações onde interesses do poder público busquem incentivar setores ou produtos.

Toda a estrutura do ICMS é regulamentada, em normas gerais, pelas disposições constitucionais pertinentes, pela Lei Complementar nº 87/96 e pelos convênios firmados entre os Estados. Em Santa Catarina, o ICMS é regulamentado pela Lei Estadual nº 10.297/96 onde foi aprovado pelo Decreto nº. 2.870/01 devendo este seguir os termos das normas gerais. Toda esta regulamentação serve para especificar o fato gerador, contribuintes, não incidência, base de cálculo e alíquotas e concessão de benefícios fiscais, que serão evidenciados no decorrer deste capítulo.

2.3.1 Fato Gerador

Quando na legislação do imposto há uma hipótese de incidência prevista e há uma situação realizada concretamente pelo contribuinte dá-se a isso o nome de fato gerador. Conforme disposto no Código Tributário Nacional art.114: "o fato gerador da obrigação

principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

O fato gerador do imposto do ICMS está evidenciado no art. 3º Lei Estadual nº 10.297/96, no qual considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiros de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, neste Estado;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - da prestação onerosa de serviço de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro dos bens ou mercadorias importados do exterior (Lei nº. 12.498/02);

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados (MP 108/02);

XII - da entrada, no território do Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, quando não destinados à comercialização ou à industrialização (Lei Complementar nº 102/00);

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente;

XIV - da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado ou do Distrito Federal, destinada a consumo ou ao ativo permanente.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Considera-se também ocorrido o fato gerador no consumo, ou na integração ao ativo permanente, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, adquirida para comercialização ou industrialização.

§ 3º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável exigir a comprovação do pagamento do imposto (MP 108/02).

Conhecidos os momentos que compreendem o fato gerador, Oliveira et al. (2003, p. 77) contribui com um exemplo para melhor entendimento:

O ICMS é um imposto que possui muitas particularidades no que diz respeito ao fato gerador que envolve a circulação de mercadorias. Para melhor fixar o conceito, segue um exemplo simples de determinada empresa, comercial ou industrial: ao comprar qualquer mercadoria, o ICMS já estará incluso no preço que será pago ao fornecedor. Da mesma forma, quando a mercadoria for revendida, o preço de venda que será pago pelo cliente deve também incluir a parcela correspondente do ICMS. Assim, todas as empresas que transacionam com mercadorias sujeitas à incidência do ICMS terão um gasto com esse tributo, que corresponderá à diferença entre o ICMS pago a seus fornecedores, nas compras de mercadorias, e o ICMS cobrado de seus clientes, nas vendas de mercadorias.

Com o exemplo exposto por Oliveira, o qual ajudou na compreensão do momento em que ocorre o fato gerador, fica evidenciado que várias pessoas estão envolvidas e participam na transação do ICMS. Cabe a este estudo expor quem são estas pessoas envolvidas, as quais são chamadas de contribuintes.

2.3.2 Contribuintes

Contribuintes, de acordo com o art. 8º da Lei Estadual nº 10.297/96, são todas as pessoas físicas ou jurídicas que participam das transações de mercadorias ou que prestem ou recebam serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicações com intuito comercial.

A legislação ainda institui como contribuinte a figura do substituto tributário, que é aquele obrigado a calcular, cobrar e recolher o imposto que será devido antes da existência do fato gerador, como explica Pêgas (2003, p. 123) no seguinte exemplo:

nas vendas de cervejas e refrigerantes, os varejistas não precisam calcular e recolher o ICMS, pois ele já foi recolhido pelo distribuidor, que se encarrega de cobrar o ICMS no momento da venda do produto para o estabelecimento comercial. Em outras palavras, o que acontece é a antecipação do imposto, pois ele é cobrado antes da existência do seu fato gerador que é a circulação da mercadoria.

O regime de substituição tributária consiste na cobrança antecipada do ICMS que incidirá sobre todas as demais operações subseqüentes, as quais são consideradas já tributadas, exigindo-se do comprador, complemento do imposto retido caso realize saídas com valor superior ao da base de retenção, pois houve um valor adicionado na mercadoria ou serviço.

2.3.3 Não Incidência

Existem diversas situações nas quais, mesmo ocorrendo comercialização de mercadorias ou prestação de serviços, não haverá incidência do imposto. Estas situações estão previstas no art. 7º da Lei Estadual nº 10.297/96:

Art. 7º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas à energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Observa-se então que, apesar da existência do fato gerador, determinados produtos, serviços ou operações são dispensados do recolhimento do ICMS.

2.3.4 Base de cálculo e Alíquotas do ICMS

De um modo geral, a base de cálculo do ICMS é o valor do serviço ou da operação com mercadorias, incluindo os gastos acessórios, como seguros e fretes pagos pelo comprador, excluídos os descontos incondicionais, até o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte. Em outras palavras, é o valor numérico no qual se aplica a alíquota do imposto, devendo essa estar de acordo com o fato gerador do ICMS.

O valor do ICMS integra sua própria base de cálculo. Sendo assim, quando o contribuinte calcula o preço de venda de um produto ou serviço já deve embutir o ICMS. Caso seja uma indústria, não deve incluir na base de cálculo do ICMS o montante relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), já que esse só entrará na base de cálculo do ICMS quando a venda for para o consumidor final do produto.

O ICMS é um tributo que possui uma razoável diferenciação de alíquotas, e essas apresentam-se como o percentual de carga específica que se lançará sobre o valor (base de cálculo).

As alíquotas do ICMS estão previstas nos arts. 19 e 20 Lei Estadual nº 10.297/96:

Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas e interestaduais, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:

I - 17% (dezessete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II e III;

II - 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos:

a) operações com energia elétrica;

b) operações com os produtos supérfluos relacionados na Seção I do Anexo Único desta Lei;

c) prestações de serviços de comunicação;

d) operações com gasolina automotiva e álcool carburante;

III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos:

- a) operações com energia elétrica de consumo domiciliar, até os primeiros 150 Kw (cento e cinquenta quilowatts);
- b) operações com energia elétrica destinada a produtor rural e cooperativas rurais redistribuidoras, na parte que não exceder a 500 Kw (quinhentos quilowatts) mensais por produtor rural;
- c) prestações de serviços de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
- d) mercadorias de consumo popular, relacionadas na Seção II do Anexo Único desta Lei;
- e) produtos primários, em estado natural, relacionados na Seção III do Anexo Único desta Lei;
- f) veículos automotores, relacionados na Seção IV do Anexo Único desta Lei;
- g) óleo diesel;
- h) coque de carvão mineral.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir temporariamente a alíquota prevista no inciso II para até 17% (dezesete por cento):

I - por prazo certo, tendo por limite o exercício financeiro em que foi concedida a redução;

II - levando em conta as alíquotas vigentes nos demais Estados da região Sul para idênticas operações ou prestações.

Art. 20. Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços a contribuintes do imposto, as alíquotas do imposto são:

I - 12% (doze por cento), quando o destinatário estiver localizado nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo;

II - 7% (sete por cento), quando o destinatário estiver localizado nos demais Estados e no Distrito Federal.

Após a exposição dos artigos observa-se que as alíquotas do ICMS são divididas em alíquota interna e interestaduais. A alíquota interna é determinada individualmente em cada Estado pela sua legislação específica, que no caso do Estado de Santa Catarina é a Lei Estadual nº 10.297/96. Já as alíquotas interestaduais são definidas pelo Senado Federal e esta competência foi exercida através de Resolução expedida pelo próprio Senado.

2.3.5 Benefícios Fiscais

Os benefícios fiscais são caracterizados por situações onde o pagamento do imposto fica dispensado, diminuído, postergado ou suspenso. Que, respectivamente, apresentam-se nas figuras tributárias das isenções, que é a dispensa de pagamento do imposto, das reduções da base de cálculo, do aumento do prazo para o pagamento do imposto e das suspensões, as quais

ficam suspensas a exigibilidade do imposto. Estes benefícios estão dispostos no Anexo 2 do Regulamento do ICMS (RICMS/01), capítulos I ao V, destacado como exemplo, o art.11 do capítulo II que enfatiza a redução da alíquota da base de cálculo dos produtos que compõem a cesta básica conforme discriminado a seguir:

Art. 11. Nas operações internas com produtos da cesta básica a base de cálculo do imposto será reduzida (Convênio ICMS 128/94):

I - em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) na saída das seguintes mercadorias:

- a) carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas;
- b) carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de suíno, ovino, caprino e coelho;
- c) erva mate beneficiada, exceto com adição de açúcar;
- d) banha de porco prensada;
- e) farinha de milho e de mandioca;
- f) espaguete, macarrão e aletria;
- g) pão;
- h) sardinha e atum em lata;
- i) arroz;
- j) feijão;
- l) maçã e pêra;
- m) mel;
- n) peixe, exceto adoque, bacalhau, congrio, merluza, pirarucu e salmão;
- o) leite esterilizado longa vida;
- p) queijo prato e mozzarella;

II - em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) na saída de misturas e pastas para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.9900 da NBM/SH..

Parágrafo único. Fica facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: "Base de cálculo reduzida - produto da cesta básica - RICMS-SC/01, Anexo 2, art. 11".

Dependendo do objeto das políticas econômicas e sociais de cada estado, os setores beneficiados são muitos. A concessão de benefícios fiscais na legislação que regulamenta sobre o ICMS em Santa Catarina está prevista nos arts. 42 e 43 da Lei Estadual nº 10.297/96:

Art. 42. Ficam condicionadas a prévia autorização, mediante convênio celebrado nos termos da lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, observado o disposto no art. 99:

I - a concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais;

II - a fixação de alíquotas internas inferiores às fixadas pelo Senado Federal para as operações e prestações interestaduais.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que outro Estado ou o Distrito Federal conceda benefícios fiscais ou financeiros de que resulte

redução ou eliminação, direta ou indiretamente, de ônus tributário, com inobservância do disposto na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, a tomar as medidas necessárias para a proteção dos interesses da economia catarinense.

Pode-se observar que o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF/88 foi citado nos dois artigos da lei estadual do ICMS, sobre o incentivo fiscal, pois é nele que se trata da instituição da Lei Complementar no qual a mesma regula a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Visto que a Lei Estadual nº 10.297/96 do Estado de Santa Catarina prevê o incentivo fiscal sobre o imposto do ICMS será analisado no próximo capítulo o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC, um incentivo fiscal concedido pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS - INCENTIVO FISCAL PRODEC

A base teórica deste estudo proporcionou uma visão significativa de como funciona a máquina pública. Destacando o objetivo do Estado em atender às necessidades da sociedade, e que possui três funções principais: alocativa, que é o fornecimento de certos bens e serviços denominados bens públicos; distributiva, que são ajustes no estado de distribuição de renda e riqueza; e a estabilizadora, que são medidas que visam estabilizar o nível da atividade econômica. Todas essas funções estão relacionadas com o tributo, onde o imposto figura como principal fonte de arrecadação do setor público para suprir as necessidades da coletividade.

Contudo, quando o governo, através de uma legislação específica, decide abrir mão de parte da arrecadação de um determinado tributo, para incentivar certas áreas e atividades que necessitam de apoio para o desenvolvimento social, econômico, regional e outros fins de interesse do Estado, dá-se o nome de Incentivo Fiscal.

É o caso do Governo do Estado de Santa Catarina com o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC. O programa tem como finalidade conceder incentivo à implantação ou expansão de empreendimentos industriais que vierem produzir e gerar emprego e renda em Santa Catarina. Por intermédio da concessão de financiamentos, na qual é atribuído um percentual pré-determinado sobre o valor do ICMS, o Estado, concede à empresa uma prorrogação no prazo de pagamento deste imposto.

3.1 HISTÓRIA DO PRODEC

O Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC foi criado pela Lei nº 7.320, instituída em 8 de junho de 1988, pelo então Governador Pedro Ivo Figueiredo

de Campos. Na época o PRODEC incentivava a implantação de empreendimentos industriais, de comprovada prioridade sócio-econômica, principalmente nos setores agroindustriais, programas cooperativos agroindustriais e industriais e de armazenagens de produtos agrícolas. Seu objetivo era estimular o desenvolvimento sócio-econômico de Santa Catarina, sobretudo o setor industrial, e, por conseqüência, garantir a geração de novas oportunidades de emprego.

Os recursos para fomentar este programa seriam do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial de Santa Catarina - FADESC, criado pela mesma lei que regia o PRODEC, segundo Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do exercício de 2000 TCE (2001, p. 19):

Até setembro de 1996, a Secretaria de Estado da Fazenda efetuava repasse de recursos financeiros ao FADESC, e este transferia ao BADESC, BESC e BRDE, como financiamento às empresas enquadradas no PRODEC. A partir de outubro de 1996, as empresas passaram a reter mensalmente o ICMS correspondente ao valor dos benefícios do PRODEC, recolhendo ao Tesouro do Estado somente a diferença entre o valor devido e o valor do benefício, conforme permitido pela legislação.

Verifica-se que até setembro de 1996 as empresas que utilizavam o PRODEC recebiam recursos financeiros do FADESC através de financiamentos mediados por seus agentes financeiros. Neste período o ICMS serviu como parâmetro de referência para calcular o montante dos empréstimos. Era feita uma projeção de tudo o que o projeto iria arrecadar com o tributo do ICMS num período de cinco anos, a partir do início das operações do empreendimento, obedecendo aos seguintes percentuais:

- ✓ 1º ano até 75% do ICMS recolhido;
- ✓ 2º ano até 60% do ICMS recolhido;
- ✓ 3º ano até 45% do ICMS recolhido;
- ✓ 4º e 5º ano até 30% do ICMS recolhido.

Entretanto, deve-se ressaltar que o montante final do financiamento não poderia ultrapassar 50% do investimento global do projeto, excluindo-se o valor do terreno onde seria

implantado o empreendimento.

Após a publicação do Decreto nº 1.142, de 30 de agosto de 1996, o então Governador Paulo Afonso Evangelista Vieira, acrescentou no art. 23 do Decreto nº 774/96, que tratava sobre liberações de recursos, o seguinte parágrafo: “Alternativamente, mediante autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, à vista de requerimento da empresa beneficiária, a parcela mensal do incentivo a ser concedido poderá ser lançada diretamente em conta gráfica do ICMS, no próprio mês de apuração do imposto devido”. Isso quer dizer que a empresa beneficiária do PRODEC pode se creditar do ICMS pagando apenas o valor restante do imposto mensal.

3.1.1 PRODEC no Governo de Wilson Pedro Kleinubing de 1991 a 1994

Antes dessa vultosa alteração no sistema de repasse de recursos em 1996, a Lei nº 7.320, no decorrer dos anos, passou por algumas alterações, como pode-se perceber através das Leis nº 8.247, de 18 de abril de 1991, nº 8.938, de 29 de dezembro de 1992, nº 9.187, de 11 de agosto de 1993, nº 9.260, de 11 de outubro de 1993 e nº 9.329, de 24 de novembro de 1993. Nesse período, a denominação do PRODEC foi alterada e o mesmo foi subdividido em dois programas, conforme Lei nº 8.247, art. 1º:

Art. 1º - Ficam criados como instrumentos de fomento à livre iniciativa no campo econômico:

I – o Programa de Modernização da Indústria Catarinense – PROMIC, destinado a estimular a instalação de indústrias de alta tecnologia, em especial nos campos da eletrônica, cerâmica e química finas, biogenética, automação e mecânica de precisão.

II – o Programa de Desconcentração de Atividades Produtivas – PRODAP, destinado a estimular a instalação ou a expansão de indústrias, agroindustriais ou equipamentos de armazenamento de produtos rurais, nas regiões de Campos de Lages e Sul Catarinense e Planalto Norte, compreendendo as microrregiões homogêneas de números 299 à 303 da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos Municípios com produção não superior a 10.000 (dez mil) habitantes, de acordo com a estimativa adotada pela referida entidade para o ano 1990.

Mesmo com a alteração de denominação, a essência do incentivo, no que concerne a utilização do ICMS como base de cálculo do montante de financiamento, se manteve em conformidade com a Lei nº 7.320.

3.1.2 PRODEC no Governo de Paulo Afonso Evangelista Vieira de 1995 a 1998

Em 19 de julho de 1995 a instituição da Lei nº 9.885, pelo Governador Paulo Afonso Evangelista Vieira, reativou o PRODEC, revogando todas as legislações anteriores. O foco do incentivo estava relacionado:

I - às empresas industriais que proporcionariam novos investimentos no Estado de Santa Catarina, através da implantação de novas unidades produtivas, cujos projetos estariam relacionados com:

- ✓ implantação de empresa industrial nova;
- ✓ expansão, com nova unidade industrial, de empresa estabelecida em Santa Catarina;
- ✓ reativação de unidade industrial, totalmente paralisada há mais de 2 (dois) anos.

II - à instalação de novas unidades de armazenagem de produtos agrícolas, implantadas por Cooperativas.

III – à importação de:

- ✓ máquinas, equipamentos e ferramentaria;
- ✓ mercadorias que não tenham similar produzidos em Santa Catarina;
- ✓ veículos automotores.

Outro ponto relacionado à Lei nº 9.885 diz respeito à alteração do período de projeção de arrecadamento do ICMS, que passa de cinco para um período de dez anos, a partir do

início das operações do empreendimento, obedecendo aos seguintes percentuais:

- ✓ 1º ano, até 75% do ICMS gerado;
- ✓ 2º ano, até 70% do ICMS gerado;
- ✓ 3º ano, até 60% do ICMS gerado;
- ✓ 4º ano, até 50% do ICMS gerado;
- ✓ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º anos, até 40% do ICMS gerado.

Sendo que o montante final do financiamento não poderia ultrapassar 70% do investimento fixo excluindo-se o valor do terreno do projeto. Verifica-se também uma alteração substancial no modo de conceder o incentivo em relação à Lei nº 7.320, pois aumentando o período de análise e de restrição do valor do investimento, proporcionalmente aumentou consideravelmente, para as empresas, a captação de recursos e, como se trata de um incentivo, um ganho maior de capital com um custo inferior se comparado com o praticado no mercado.

Ainda a Lei nº 9.885 instituiu que todas as empresas beneficiárias dos recursos oriundos PRODEC estavam obrigadas a manter a assistência à infância – creches, um foco social que ainda não havia sido abordado pelas legislações anteriores.

A Lei nº 9.885 manteve-se em vigor até 06 de fevereiro de 1997 com a promulgação da Lei 10.379/97 que, além dispor sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC, alterou a denominação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial de Santa Catarina - FADESC para Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Empresa Catarinense - FADESC.

O ano de 1997 foi marcado por sucessivas Leis do PRODEC, em virtude da Lei nº 10.379, no seu art. 2º, parágrafo único, dispor a seguinte questão “Observadas as características dos setores da economia catarinense, serão criados programas específicos no âmbito do PRODEC”, ou seja, abriu precedente para que fossem criados os seguintes

programas: PRODEC Industrial, PRODEC Automotivo, PRODEC Têxtil e PRODEC Agroindustrial.

Aprovados em 06 de fevereiro de 1997, o PRODEC Industrial, Lei nº 10.380, e o PRODEC Automotivo, Lei nº 10.381, foram os primeiros programas instituídos e, segundo o jornal A Notícia, edição de 15 de janeiro de 1997, estas duas leis foram levadas para Assembléia Legislativa “para garantir os incentivos à implantação em Santa Catarina do complexo industrial formado pela fábrica de motores da General Motors e por um conjunto de fornecedores da montadora”. Mesmo aprovadas e servindo como uma ferramenta de incentivo à implantação desta indústria automotiva como: “o financiamento de capital de giro na ordem de 75% do ICMS, prazo de pagamento de trinta anos, juros e correção monetária zero, e o comprometimento de que o Estado deveria arcar com R\$ 100 milhões em uma única parcela logo depois da terraplenagem, entre outros”. (A NOTÍCIA, 1998) a montadora decide se instalar no Estado do Rio Grande do Sul.

Em 18 de agosto deste mesmo ano, o Governador Paulo Afonso Evangelista Vieira aprova mais dois programas: o PRODEC Têxtil, Lei nº 10.474, e o PRODEC Agroindustrial, Lei nº 10.475. A concessão do incentivo do programa têxtil visava a implantação, a expansão, a modernização ou a revitalização de empreendimentos na indústria têxtil, de confecções e de calçados, já o programa agroindustrial visava o investimento e à operação para empresas ou cooperativas que promovessem a implantação, a expansão, ou a reativação de empreendimentos agroindustriais ou agroflorestais.

Em ambos as condições para a concessão do incentivo, além das já citadas, seriam:

- ✓ a geração ou a manutenção de renda ou empregos, diretos e indiretos;
- ✓ o impacto na estrutura econômica e social local com incremento da atividade econômica integrada ao processo produtivo;

- ✓ o incremento ou manutenção da geração de tributos ao Estado de Santa Catarina;e
- ✓ a preservação do meio ambiente.

3.1.3 PRODEC no Governo de Esperidião Amin Helou Filho de 1999 a 2002

No ano de 2000, com a mudança de governo, novamente é instituída uma lei para o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense revogando as leis anteriores, mas mantendo os contratos estabelecidos anteriormente. Durante o Governo de Esperidião Amin Helou Filho foram instituídas: a Lei nº 11.345, que era a lei vigente do seu governo, e as Leis nº 11.432, nº 11.520, nº 11.649 que alteravam em parte a Lei nº 11.345.

A Lei nº 11.345, instituída em 17 de janeiro de 2000, em seu art. 3º, diz que a concessão de incentivos se daria a empreendimentos que gerassem emprego e renda à sociedade catarinense, incrementando os níveis de tecnologia e competitividade da economia estadual e que contribuíssem para o desenvolvimento sustentado do meio ambiente, na desconcentração econômica e espacial das atividades produtivas e para o desenvolvimento dos municípios.

Dentre as alterações da Lei nº 11.345, ocorridas no ano de 2000, destacou-se a Lei nº 11.432, instituída em 07 de junho de 2000, que alterava o § 8º e acrescia o § 9º do art. 11 da referida Lei, o qual estabelecia os limites do incentivo:

§ 8º Tratando-se de incentivos a empreendimentos dos setores têxtil, agroindustrial, automotivo ou siderúrgico:

I – o prazo para fruição dos incentivos poderá ser de até duzentos meses, contados a partir do início das operações do empreendimento incentivado;

II – os juros serão de até seis por cento ao ano;

§ 9º Tratando-se de incentivos a empresas dos setores automotivo ou siderúrgico, observar-se-á o seguinte:

I – o prazo de carência para o início da amortização poderá ser de até cento e vinte meses, devendo cada parcela liberada ser quitada ao final do prazo de carência, caso em que não se aplica o disposto no § 6º;

II – o incentivo poderá ser concedido em montante superior ao limite previsto no § 4º, desde que não ultrapasse o equivalente a doze por cento do faturamento bruto da empresa, apurado mensalmente nas vendas de produtos fabricados ou importados através do estado de Santa Catarina com destino ao mercado interno, observado o disposto no inciso I do caput.

O propósito desta alteração foi a implantação de uma siderúrgica no município de São Francisco do Sul, e se tornou o maior incentivo concedido na existência do PRODEC. O total do benefício foi em torno de R\$ 875 milhões, com uma geração prevista de 350 empregos diretos.

Verifica-se que o incentivo fiscal PRODEC, desde sua criação, passou por constantes mudanças. A Lei nº 11.345, de 2000, foi revogada para a vigência da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, que atualmente rege o incentivo. Mas apesar de todas estas alterações, o incentivo PRODEC manteve seu foco, que é a geração de emprego e o desenvolvimento das empresas catarinenses.

3.2 O PRODEC

O PRODEC tem como base legal a Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, e é regulamentada pelo Decreto nº 3.116, de 6 de maio de 2005, ambas instituídas pelo Governador do Estado Luiz Henrique da Silveira.

Esse incentivo, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento, tem como objetivo promover o desenvolvimento sócio-econômico catarinense, por meio da concessão de financiamentos com intermédio de seus agentes financeiros que analisarão com os mesmos critérios de apreciação de um projeto de financiamento a longo prazo. Os agentes financeiros credenciados a fazerem a análise da concessão do incentivo são: o BADESC - Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina e BRDE – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

O BADESC é a instituição financeira de fomento oficial do Governo do Estado de Santa Catarina. Criado pela Lei nº 4.950, de 11 de novembro de 1973, é uma sociedade de economia mista. Segundo o art. 34 da Lei nº 13.454, de 25 de julho de 2005, tem como responsabilidade atuar prioritariamente no apoio creditício aos programas e projetos vinculados aos objetivos do Governo Estadual, especialmente os que visem:

- gerar oportunidades de emprego e renda;
- reforçar os mecanismos destinados à oferta de microcrédito;
- reduzir as desigualdades intra e inter-regionais;
- apoiar as micro e pequenas empresas, os pequenos produtores rurais e suas cooperativas;
- incentivar o desenvolvimento de tecnologias voltadas a viabilizar a melhoria dos níveis de qualidade e competitividade do parque produtivo catarinense;
- incentivar a exportação e a formação de consórcios de exportação através de micro e pequenas empresas;
- gerar infra-estrutura regional e municipal de responsabilidade do setor público;
- desenvolver cadeias e arranjos produtivos locais que apresentem ganhos de produtividade e competitividade coletiva e não apenas individual;
- defender e preservar o meio ambiente; e
- promover a atração de recursos e investimentos ao Estado.

Possuindo linhas próprias de financiamento, onde merecem destaque as linhas de microcrédito e PROFDM (Programa do Fundo de Desenvolvimento Municipal), o BADESC tem o BNDES como principal repassador de recursos à agência no que se refere a financiamentos de grande porte e a longo prazo para empresas situadas em Santa Catarina.

O agente financeiro BRDE, criado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná em 15 de junho de 1961, também é uma instituição financeira pública de fomento. Organizado como autarquia interestadual, é agente técnico dos programas de incentivo ao investimento, sendo um instrumento governamental para a promoção do desenvolvimento da região. Segundo o próprio site do banco:

o BRDE financiou, nestes 40 anos de atividades, um montante acumulado de US\$ 15,6 bilhões, induzindo investimentos totais de US\$ 36,2 bilhões, distribuídos entre mais de 40 mil projetos, que resultaram na geração e manutenção estimada de 1,3 milhões de postos de trabalho e em um

adicional de arrecadação, para os Estados controladores, da ordem de US\$ 4,7 bilhões.(BRDE, 2005).

Além destes agentes financeiros credenciados a realizarem a análise da concessão do incentivo fiscal, em uma instância superior de análise está o Conselho Deliberativo do PRODEC. Esse Conselho é composto pelos Secretários de Estado do Planejamento, da Fazenda, da Agricultura, do Desenvolvimento Sustentável e mais 7 representantes de federações envolvidas com o desenvolvimento da indústria catarinense, aos quais competem conhecer, avaliar, julgar e emitir decisões sobre as diretrizes e normas operacionais e os projetos de investimento do PRODEC.

Para empreendimentos industriais que desejam enquadrar-se nos projetos de investimento do PRODEC e serem analisados pelas entidades citadas, esses devem atender no todo, ou em parte, aos seguintes requisitos evidenciados no art. 3 da Lei nº 13.342 de 2005:

- I - geração de emprego e renda à sociedade catarinense;
- II - incremento nos níveis de tecnologia e competitividade da economia estadual;e
- III - contribuir:
 - a) para o desenvolvimento sustentado do meio ambiente;
 - b) para a desconcentração econômica e espacial das atividades produtivas;
 - c) para o desenvolvimento dos municípios; e
 - d) sejam direcionados a obras de infra-estrutura, especialmente em rodovias, ferrovias, portos e aeroportos catarinenses.

Ainda dentro dos requisitos existe a obrigação das empresas em manter a assistência à infância, por meio de creches. O item relacionado a obras de infra-estrutura, especialmente em rodovias, ferrovias, portos e aeroportos catarinenses, foi uma novidade trazida por esta legislação, pois são áreas em que a iniciativa privada se encontra pouco presente no Estado de Santa Catarina e que ainda possuem uma forte ligação com o governo para fomentar esse tipo de obra.

A finalidade destes requisitos é incentivar uma distribuição mais equilibrada do crescimento econômico do Estado. Levando em conta as vocações regionais, as disponibilidades de mão-de-obra e de matérias-primas, os fatores complementares à produção e a preocupação com as condições ambientais. Estimulando a instalação de empreendimentos complementares, de modo a tornar a estrutura econômica estadual mais competitiva, como por exemplo, estimular projetos de empresas que reduzam de alguma forma o componente “frete” na formação do custo final do produto ou estimular a diversificação da produção, como forma de elevar a resistência da economia às flutuações setoriais de mercado.

Novamente verifica-se que o propósito do Governo do Estado com o PRODEC é aplicar uma política de investimentos e geração de empregos, mas sua peculiaridade, o que torna um incentivo fiscal, está na forma de concessão do crédito. Diferentemente dos processos de financiamentos concedidos pelas agências de fomento, a forma de concessão de crédito se dá através da postergação do ICMS, isto é, o Estado dá um período maior para a empresa pagar parte do ICMS, mas não abre mão da cobrança do imposto, a empresa retém o percentual de ICMS que lhe foi concedido para concepção de suas obras de ampliação e investimento no imobilizado.

A empresa deixa de pagar mensalmente uma parte do ICMS na contrapartida, de com esse empreendimento incentivado, gerar emprego, desenvolver os municípios e incrementar os níveis de tecnologia e competitividade da economia, ou seja, promover o desenvolvimento sócio-econômico de Santa Catarina. Cabe então conhecer os critérios que o Governo do Estado utiliza para conceder o incentivo fiscal PRODEC às empresas catarinenses.

3.3 CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO INCENTIVO PRODEC

Cabe ao Conselho Deliberativo do PRODEC estabelecer os critérios de avaliação para efeito de fixar o percentual, o tempo de fruição, a carência e os juros do projeto de incentivo.

Conforme o art. 17, do Decreto nº 3.116, de 06 de maio de 2005, devem ser levados em consideração, no todo ou em parte, os seguintes aspectos:

- I - a capacidade de geração de empregos e a qualidade da mão-de-obra exigida;
- II - a integração do empreendimento a outras atividades econômicas já existentes na região ou no Estado;
- III - a possibilidade de melhor aproveitamento de matérias-primas ou insumos gerados;
- IV - a instalação de empreendimentos que representem, para o Estado, substituição de importação de insumos ou produtos;
- V - a ausência de oferta de produtos similares produzidos no Estado, em níveis compatíveis com a demanda;
- VI - o grau tecnológico a ser adotado;
- VII - o grau de descentralização espacial, considerada a localização do empreendimento;
- VIII - a implantação de empreendimentos em regiões sócio-economicamente deprimidas;
- IX - a implantação de empreendimentos que representem efeito multiplicador na economia; e
- X - o nível de preservação e defesa do meio ambiente.

Todos estes aspectos são analisados pelo Conselho Deliberativo do PRODEC mediante resolução. A resolução utilizada para o estudo foi a de nº 176, do ano de 2000, que está em vigor até a publicação de uma nova, devido a promulgação da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, que alterou em parte o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense.

Deve-se ressaltar que poderão ser enquadrados projetos de investimentos iniciados há, no máximo, 6 (seis) meses, devendo o montante do incentivo não ultrapassar o equivalente ao valor do investimento fixo do projeto incentivado e realizado pela empresa.

3.3.1 Estabelecimento dos Percentuais do Incentivo, Prazos e Juros

Desde 2000 a Resolução nº. 176/00 do Conselho Deliberativo do PRODEC vem sendo utilizada para estabelecer os percentuais, os prazos e os juros dos empreendimentos

incentivados. A análise é elaborada por meio da aplicação de uma matriz de pontuação que avalia e atribui os seguintes pesos:

- ✓ 25% Geração de novos empregos diretos, considerando também essa geração em municípios com baixo índice de desenvolvimento social (IDS);
- ✓ 20% Projeto Incentivado. No que diz respeito à implantação, expansão, realocização com expansão e atividades especiais, como fabricação de veículos, peças e componentes automotores, aparelhos eletrônicos de processamento de dados, automação industrial e outros considerados de “base tecnológica”, calçados, bolsas e acessórios de couro e outras atividades. Também levando em conta a localização do município com relação ao IDS (municípios de menor índice de desenvolvimento econômico terão benefícios maiores);
- ✓ 15% Similaridade dos Produtos: novos que não há similar fabricado em SC, ou de menor, igual ou maior desenvolvimento tecnológico;
- ✓ 15% Grau tecnológico do produto com relação à tecnologia de ponta, atual ou moderna;
- ✓ 15% Defesa do Meio Ambiente;
- ✓ 10% Grau tecnológico do processo produtivo. Se o processo é inovador, atual ou moderno, sem desenvolvimento tecnológico.

Além desta atribuição de pesos, há também uma pontuação extra a projetos que se destinam à fabricação de produto inédito, ou seja, sem similar fabricado no Estado ou a produto com similar desde que o empreendimento seja localizado em municípios com índice de desenvolvimento social, baixo, médio baixo ou médio.

Exemplo: Implantação de uma indústria de materiais elétricos, no município de Mondaí com uma previsão de emprego direto de 360 pessoas. Após a empresa apresentar uma

consulta prévia ao Conselho Deliberativo do PRODEC, informando seus dados cadastrais, a descrição do projeto, o impacto referente ao desenvolvimento, qualidade dos produtos, processos e sua produtividade, e outros tramites para aceitação da concessão, é aplicado a matriz de pontuação estabelecendo os percentuais do incentivo, prazo de carência e os juros anuais como demonstrado no quadro 1 a seguir:

1. GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS DIRETOS (Peso: 0,25) <i>(Considerar o índice de desenvolvimento social do município, levantado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente)</i>				
Condição de Eficiência do Município (Índices)	Nº DE EMPREGOS GERADOS PELO PROJETO			
	Mais de 500	De 101 a 500	De 11 a 100	Até 10
• BAIXO (0,00 a 0,29)	100	100	100	90
• MÉDIO BAIXO (0,30 a 0,49)	100	100	90	80
• MÉDIO (0,50 a 0,64)	100	90	70	50
• MÉDIO ALTO (0,65 a 0,79)	100	80	60	40
• ALTO (0,80 a 1,00)	100	80	50	30

2. PROJETO (Peso: 0,20)	PONTOS				
Especificação do Projeto	Municípios <i>(Considerar o índice de desenvolvimento social municipal, levantado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente)</i>				
	BAIXO	MÉDIO BAIXO	MÉDIO	MÉDIO ALTO	ALTO
2.1 – Implantação de empresa nova	100	90	80	70	60
2.2 – Expansão					
2.2.1 - com instalação de unidade isolada em outro município onde a empresa não tem estabelecimento industrial	100	90	80	70	60
2.2.2 - com instalação de unidade isolada, no mesmo município	90	80	60	50	40
2.2.3 - com ampliação da unidade existente ou nova linha de produção	50	40	30	20	10
2.3 - Relocalização com expansão	90	80	60	50	40
2.3.1 – Reativação de empreendimento paralisado há mais de dois anos:					
2.3.1.1 - de instalação isolada em outro município onde a empresa não tem estabelecimento industrial em operação	70	60	40	30	20
2.3.1.2 - de instalação de unidade isolada, no mesmo município onde a empresa já possui estabelecimento industrial	50	40	30	20	10

2.3.2 - Reativação de instalação de empreendimento paralisado, por qualquer tempo, causado por acidente fortuito	50	40	30	20	10
2.4 – Atividades Especiais					
2.4.1 - Fabricação de veículos automotores	100	100	100	100	100
2.4.2 - Fabricação de peças e componentes para veículos	100	100	90	80	70
2.4.3 - Fabricação de aparelhos eletrônicos de processamento de dados, automação industrial e outros, considerados de “base tecnológica”	100	100	90	80	70
2.4.4 - Fabricação de calçados, bolsas e acessórios de couro	100	100	90	80	70
2.4.5 - Outras atividades sem similar na cadeia produtiva estadual	100	100	90	80	70

3. PRODUTO - SIMILARIDADE (Peso: 0,15)	PONTOS	
	Empresa Catarinense	Outras
<input type="checkbox"/> Novo no Estado - não há similar fabricado em SC	100	100
<input checked="" type="checkbox"/> Existe similar de menor desenvolvimento tecnológico fabricado em SC	90	80
<input type="checkbox"/> Existe similar de igual qualidade tecnológica fabricado em SC, pela mesma empresa ou por outra.	70	50
<input type="checkbox"/> Existe similar de maior desenvolvimento tecnológico fabricado em SC	30	10

4. GRAU TECNOLÓGICO DO PROCESSO PRODUTIVO (Peso: 0,10)	PONTOS
<input type="checkbox"/> ALTO (inovador)	100
<input checked="" type="checkbox"/> MÉDIA (atual, moderno)	60
<input type="checkbox"/> BAIXO (sem desenvolvimento tecnológico)	10

5. GRAU TECNOLÓGICO DO PRODUTO (Peso: 0,15)	PONTOS
<input type="checkbox"/> Produto de base tecnológica (tecnologia de ponta)	100
<input checked="" type="checkbox"/> Produto com tecnologia e qualificação (atual, moderna)	60
<input type="checkbox"/> Produto sem agregação de tecnologia (que não incorpora tecnologia moderna)	10

6. DEFESA DO MEIO AMBIENTE (Peso: 0,15)	PONTOS
<input checked="" type="checkbox"/> Empresa voltada ao desenvolvimento sustentável	100
<input type="checkbox"/> Sem risco de poluição	100
<input type="checkbox"/> Médio risco de poluição - com equipamentos modernos de controle	80
<input type="checkbox"/> Médio risco de poluição - com equipamentos primários de controle	40
<input type="checkbox"/> Elevado risco de poluição - com equipamentos modernos de controle	70
<input type="checkbox"/> Elevado risco de poluição - com equipamentos primários ou sem controle (*)	00

(*) Neste caso, deverá ser negado o incentivo do PRODEC.

PONTOS EXTRAS

7. SE PROJETO DESTINADO A FABRICAÇÃO DE:	PONTOS EXTRAS
a) produto inédito (sem similar fabricado no Estado)	10
b) produto com similar fabricado no Estado, desde que a implantação se dê em:	
b.1) município com índice de desenvolvimento social BAIXO	8
b.2) município com índice de desenvolvimento social MÉDIO BAIXO	6
b.3) município com índice de desenvolvimento social MÉDIO	3
b.4) município com índice de desenvolvimento social ALTO e MÉDIO ALTO	0

Quadro 1: Matriz de Pontuação.

Fonte: Anexo III da Resolução nº 176/00, do Conselho Deliberativo do PRODEC.

ITEM	Nº DE PONTOS	X	PESO ATRIBUÍDO	PONTUAÇÃO OBTIDA
1. GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS	90	X	0,25	22,50
2. PROJETO	80	X	0,20	16,00
3. PRODUTO	90	X	0,15	13,50
4. GRAU TECNOL. DO PROCESSO PRODUTIVO	60	X	0,10	6,00
5. GRAU TECNOLÓGICO DO PRODUTO	60	X	0,15	9,00
6. DEFESA DO MEIO AMBIENTE	100	X	0,15	15,00
7. PONTO EXTRA	3			3,00
TOTAL DE PONTOS				85,00

Quadro 2: Somatório dos Pontos.

Fonte: Anexo III da Resolução nº 176/00, do Conselho Deliberativo do PRODEC.

PONTOS	Mais de 100	Mais de 90 até 100	Mais de 80 até 90	Mais de 70 até 80	Mais de 60 até 70	Mais de 50 até 60	Mais de 40 até 50	Menos de 40
INCENTIVO	75% (*)	75% (*)	70%	70%	60%	60%	50%	40%
PRAZO CARÊNCIA	48 meses	48 meses	48 meses	48 meses	36 meses	36 meses	36 meses	24 meses
JUROS Mínimo de	1% a.a.	2% a.a.	2% a.a.	3% a.a.	3% a.a.	4% a.a.	5% a.a.	6% a.a.

(*) Com a instituição da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, o percentual máximo do incentivo do PRODEC a ser concedido passou de 75% para 70%.

Para projetos de empreendimentos industriais, localizados nos municípios com baixo e médio baixo índice de desenvolvimento social, aplicar os juros mínimos.

Quadro 3: Parâmetros.

Fonte: Anexo III da Resolução nº 176/00, do Conselho Deliberativo do PRODEC.

PERCENTUAL DO INCENTIVO DO PRODEC A SER CONCEDIDO ...	70%
PRAZO DE CARÊNCIA (em meses) ...	48
JUROS ANUAIS ...	2%

Quadro 4: Percentuais do Incentivo, Prazos e Juros Estabelecidos.

Fonte: Anexo III da Resolução nº 176/00, do Conselho Deliberativo do PRODEC.

Verifica-se que com a somatória dos pontos aplicada no quadro de parâmetros chega-se ao percentual do incentivo do PRODEC a ser concedido, e que será utilizado na base de cálculo de postergação do ICMS. O prazo de carência de 48 meses, exposto no exemplo, significa que a empresa terá 4 anos para começar a amortizar o valor de cada parcela do incentivo. Por exemplo: (I) Primeira parcela usufruída no mês de setembro de 2005, deverá ter o valor pago no mês de setembro de 2009. (II) Segunda parcela usufruída no mês de outubro será paga em outubro de 2009; (III) e assim sucessivamente. Sendo que cada parcela utilizada a título de incentivo, será acrescida dos juros, que neste exemplo foi definido em 2% a.a, observando-se que o valor de cada parcela a ser amortizada deverá ser equivalente ao valor da parcela correspondente utilizada, até a liquidação total da dívida resultante do crédito aberto pelo financiamento do incentivo do PRODEC.

Ressalta-se também que o incentivo encerra-se no último mês de fruição, contado a partir da data da assinatura do contrato, ou quando o somatório das parcelas do ICMS, utilizadas como incentivo, atingirem o montante do valor afirmado em contrato. Atualmente o período de fruição dos contratos do PRODEC é de 120 meses. Já para contratos de incentivos a empreendimentos dos setores têxtil, agroindustrial, de vidros planos, automotivo e siderúrgico, o prazo para fruição poderá ser de até 200 (duzentos) meses, contados a partir do início das operações do empreendimento incentivado.

3.3.2 Cálculo da Parcela do Incentivo

Mensalmente a empresa deverá efetuar um cálculo para fruição da parcela do

incentivo. Anteriormente, para fruição do benefício do PRODEC, a empresa era condicionada à entrega de uma Guia de Apuração e Informação do ICMS – GIA, com o Decreto nº 3.116, de 06 de maio de 2005, o valor do incentivo passou a ser informado na Declaração de ICMS e Movimento Econômico - DIME, com identificação de nº 10.243 – ICMS PRODEC, ficando condicionada para a fruição do benefício à entrega dessa declaração no prazo previsto no Regulamento do ICMS, o qual está estabelecido como todo dia 10 de cada mês.

Segundo o site da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a DIME é apresentada em arquivo eletrônico pelas empresas, através de um programa analisador instalado no computador do contador responsável. A mesma informa à SEF o resumo mensal das suas operações e prestações registradas no livro Registro de Apuração do ICMS tendo como características:

- ✓ a periodicidade mensal;
- ✓ as informações trazidas sobre a apuração do ICMS, movimento econômico, informações sobre a economia e dados do balanço anual.

O cálculo para a utilização da parcela do incentivo do PRODEC, onde o valor será informado na DIME, está disposto, no art. 25, do Decreto nº 3.116/05:

Art. 25. A base de cálculo para a utilização da parcela referente ao incentivo do PRODEC é o incremento real do imposto a ser recolhido a título de “ICMS Normal - código 1449”, ocorrido no mês, decorrente do investimento incentivado, sobre o qual será aplicado o percentual de incentivo definido em Resolução do Conselho Deliberativo, conforme segue:

I - para projetos de implantação será aplicado o percentual do incentivo sobre o montante do imposto a ser recolhido a título de “ICMS Normal - código 1449” apurado pelo estabelecimento beneficiado;

II – para projetos de expansão, realocação, reativação, revitalização e aquisição de ativos de empresas será aplicado o percentual do incentivo sobre o incremento do imposto a ser recolhido a título de “ICMS Normal - código 1449” apurado pelo estabelecimento beneficiado, o qual corresponderá à diferença entre o ocorrido no mês e a média, atualizada monetariamente pelo mesmo índice adotado para a atualização dos tributos estaduais, dos 12 (doze) meses anteriores ao início da implantação do projeto;[...]

Verifica-se que este artigo prevê duas situações de cálculo, sendo que em qualquer

caso, a base de cálculo não poderá ser superior ao imposto a recolher proveniente das operações do estabelecimento.

O índice de atualização monetária aplicado pelo PRODEC era a UFIR, mas com a extinção deste índice em setembro de 2000 nenhum outro índice foi criado para substituí-lo, ou seja, não está ocorrendo correção monetária até que o Governo Federal crie um novo indexador para os impostos. Como não há uma atualização da média do ICMS recolhido dos 12 meses anteriores ao início da implantação do projeto, pode ocorrer, com o passar dos anos, um aumento gradativo do incremento do imposto a ser recolhido se comparado à mesma situação caso houvesse correção monetária.

3.3.3 Índice de Desenvolvimento Social (IDS) X Áreas Econômicas Incentivadas pelo Incentivo Fiscal PRODEC

O índice de desenvolvimento social (IDS) é um dos pontos que servem de critério para o Conselho Deliberativo do PRODEC na concessão do incentivo. É um indicador sócio-econômico criado para que se possa fazer um estudo com maior profundidade das características de cada município. Segundo Albuquerque (2004), o IDS é integrado pelos seguintes componentes:

- ✓ o componente saúde, representado pelos indicadores expectativa de vida ao nascer e taxa de sobrevivência infantil;
- ✓ o componente educação, representado pela taxa de alfabetização e por indicadores da escolaridade média da população;
- ✓ o componente trabalho, representado pela taxas de atividade e de ocupação;
- ✓ o componente rendimento, representado pelo Produto Interno Bruto (PIB) per capita e pelo coeficiente de igualdade (distribuição de renda); e

- ✓ o componente habitação, representado pela disponibilidade domiciliar de água, energia elétrica, geladeira e televisão.

A concessão do incentivo PRODEC a empreendimentos industriais visa à geração de emprego e renda à sociedade catarinense, o incremento nos níveis de tecnologia e também a contribuição para a desconcentração econômica e espacial das atividades produtivas. Há uma intenção de desenvolvimento dos municípios que possuem IDS igual ou inferior a 85% da média do Estado. De acordo com site da Secretaria de Planejamento, o último IDS, do ano de 2000, 56 municípios possuem este índice igual ou inferior a 85% da média do Estado.

No site da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável (SDS), consta que o índice de desenvolvimento social (IDS) de 2000 foi elaborado pela Diretoria de Desenvolvimento Urbano – DURB, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SDM. A metodologia se fundamentou no estudo comparado, isto é, o município com melhor desempenho no indicador no Estado é contemplado com o valor máximo, um (1) e o pior com valor mínimo, zero (0). Os municípios intermediários são intercalados entre estes valores, de acordo com o valor relativo de cada município como exposto na figura 2 a seguir:

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - 2000		
PADRÕES	ÍNDICE	NÍVEL EFICIÊNCIA
	0,80 - 1,00	ALTO
	0,65 - 0,79	MÉDIO ALTO
	0,50 - 0,64	MÉDIO
	0,30 - 0,49	MÉDIO BAIXO
	0,00 - 0,29	BAIXO
OBS : PADRÕES/ÍNDICE/NÍVEL EFICIÊNCIA SEGUEM NORMAS DO PNUD/ONU		

Figura 2: Índice de Desenvolvimento Social. IDS - 2000.

Fonte: SDS - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável.

Em planilha elaborada pela Secretaria de Estado de Planejamento, são demonstrados todos os projetos aprovados do ano de 1998 até 2004 totalizando 167 contratos. Ao comparar essas concessões com o IDS do ano de 2000 chega-se a figura 3:

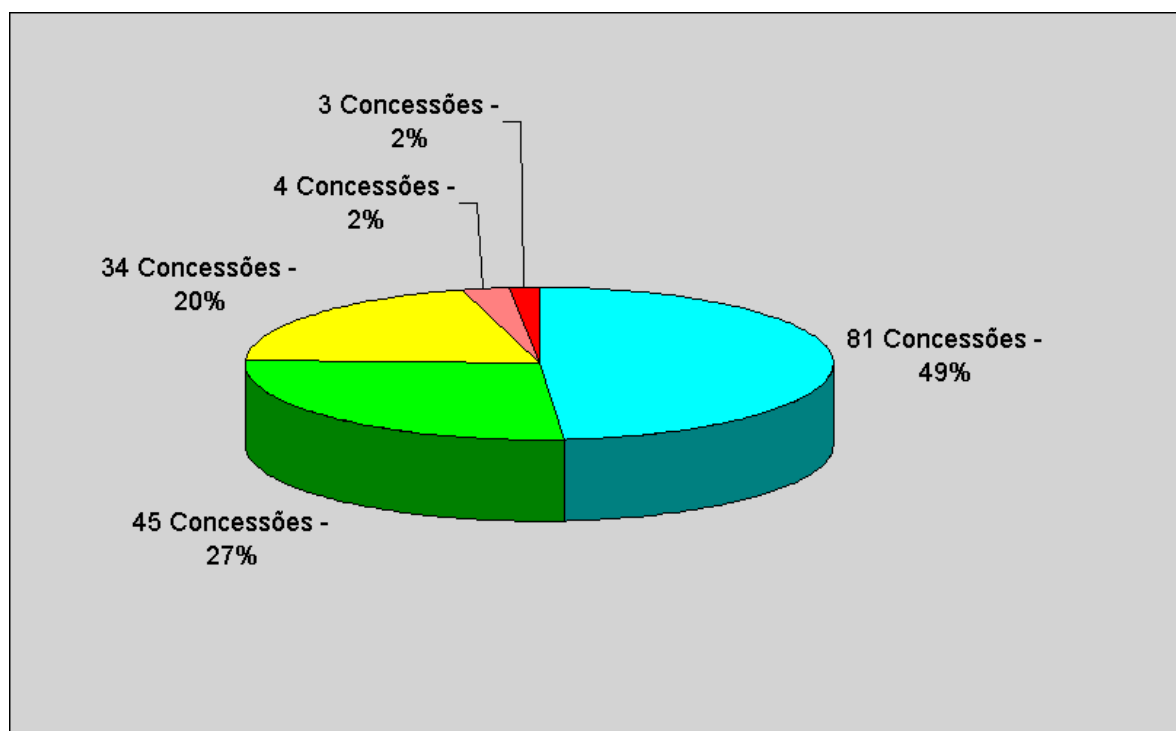


Figura 3: Concessões do Incentivo Fiscal PRODEC 1998 – 2004 X IDS de 2000 dos Municípios de SC.
 Fonte: Elaborado pelo autor.

É possível perceber que no período analisado a maioria das concessões, em torno de 76%, foram para municípios que possuíam um IDS alto, ou médio alto e que apenas 4% foram concessões a empresas localizadas em municípios com IDS médio baixo, ou baixo. Entende-se que muitos empreendimentos incentivados já estavam instalados e localizados em pólos econômicos com certo grau de desenvolvimento, e mesmo havendo um incentivo à implantação de empreendimentos que forneçam desenvolvimento a estes municípios menos favorecidos, a falta de estrutura dos mesmos e o número menor de indústrias catarinenses instaladas nessas regiões são fatores que determinam o baixo número de incentivos em municípios com IDS abaixo da média do Estado.

A seguir, pelas figuras 4, 5, 6, 7 e 8, serão identificados os números de concessões do incentivo fiscal PRODEC de 1998 a 2004 por município, levando-se em conta o nível de eficiência dos mesmos.

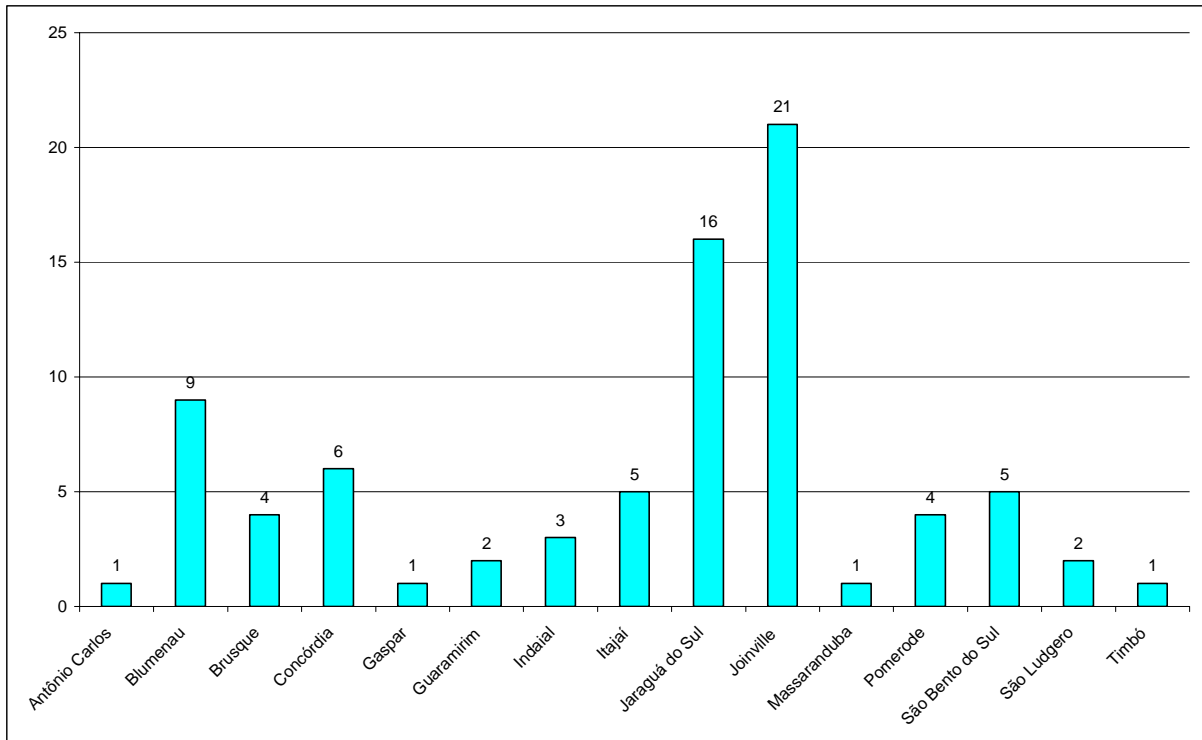


Figura 4: Concessão do Incentivo Fiscal PRODEC 1998 – 2004 em Municípios com nível de eficiência alto.
Fonte: Elaborado pelo autor.

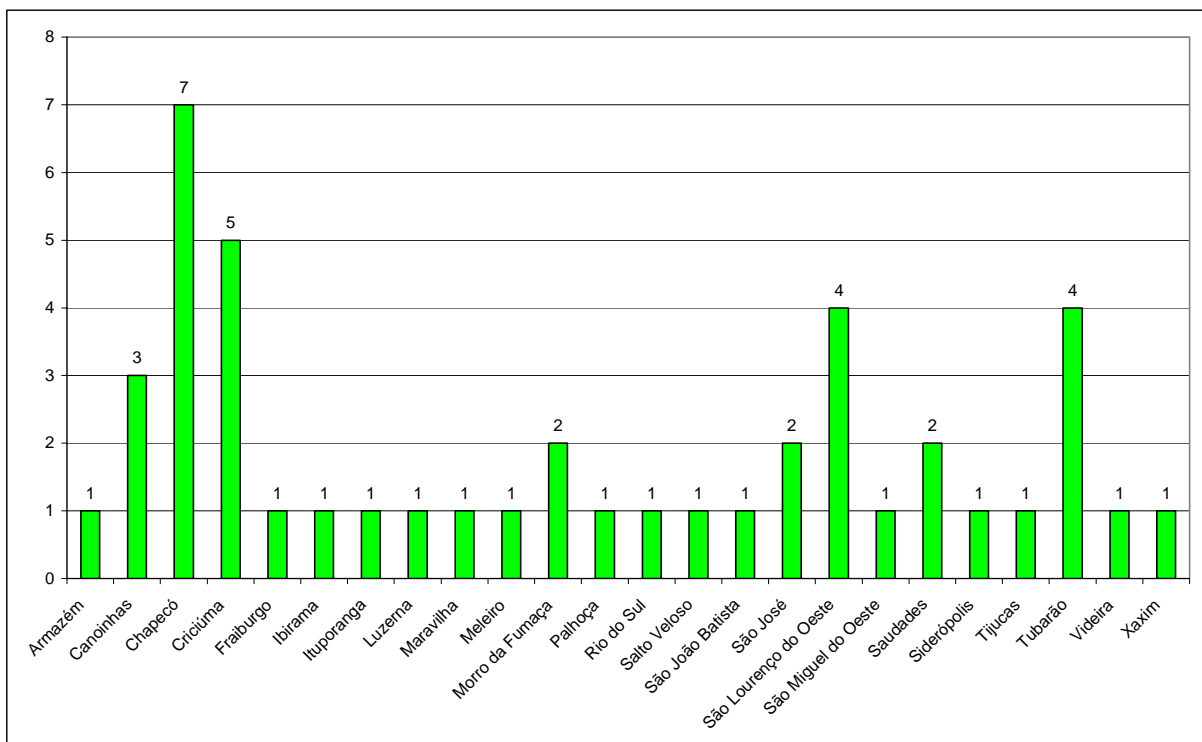


Figura 5: Concessão do Incentivo Fiscal PRODEC 1998 – 2004 em Municípios com nível de eficiência médio-alto.
Fonte: Elaborado pelo autor.

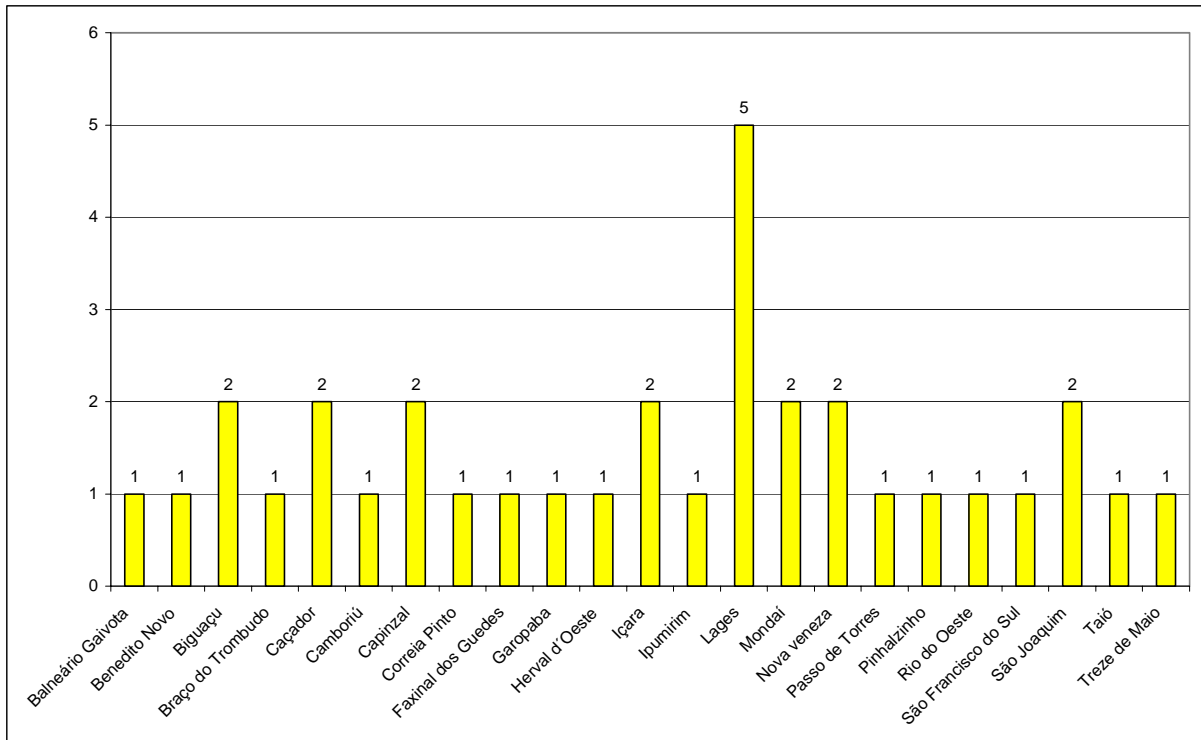


Figura 6: Concessão do Incentivo Fiscal PRODEC 1998 – 2004 em Municípios com nível de eficiência médio.

Fonte: Elaborado pelo autor.

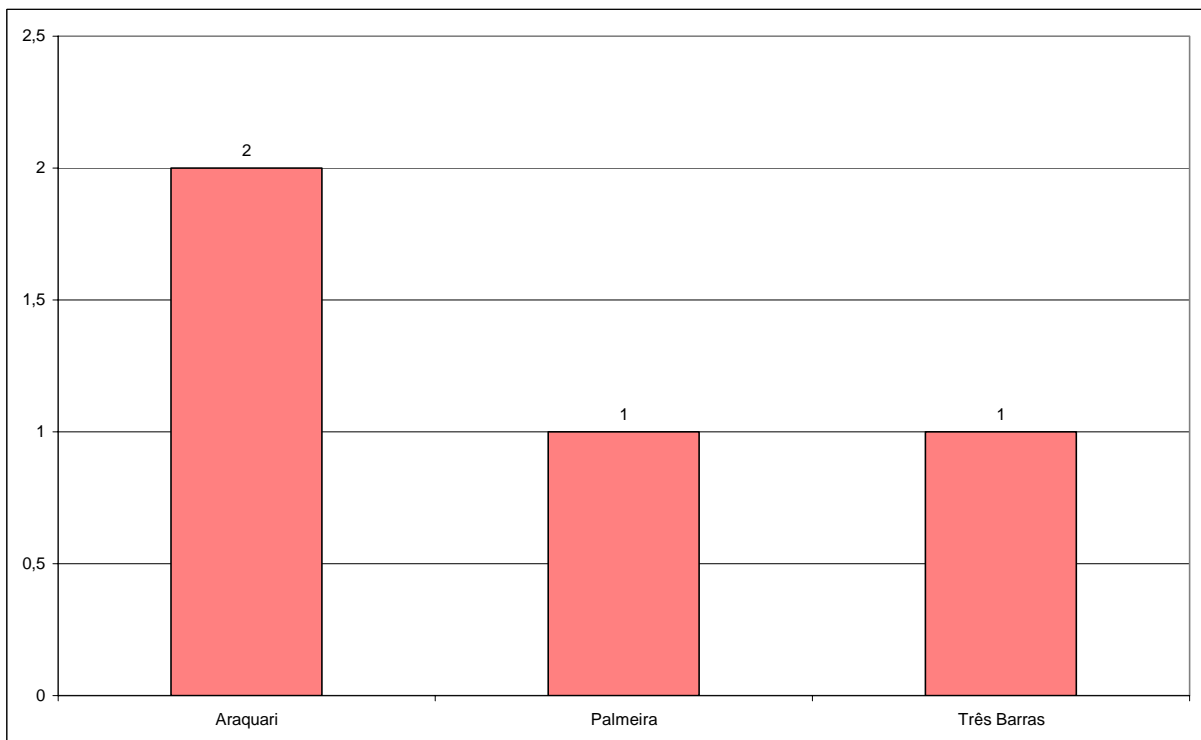


Figura 7: Concessão do Incentivo Fiscal PRODEC 1998 – 2004 em Municípios com nível de eficiência médio-baixo.

Fonte: Elaborado pelo autor.

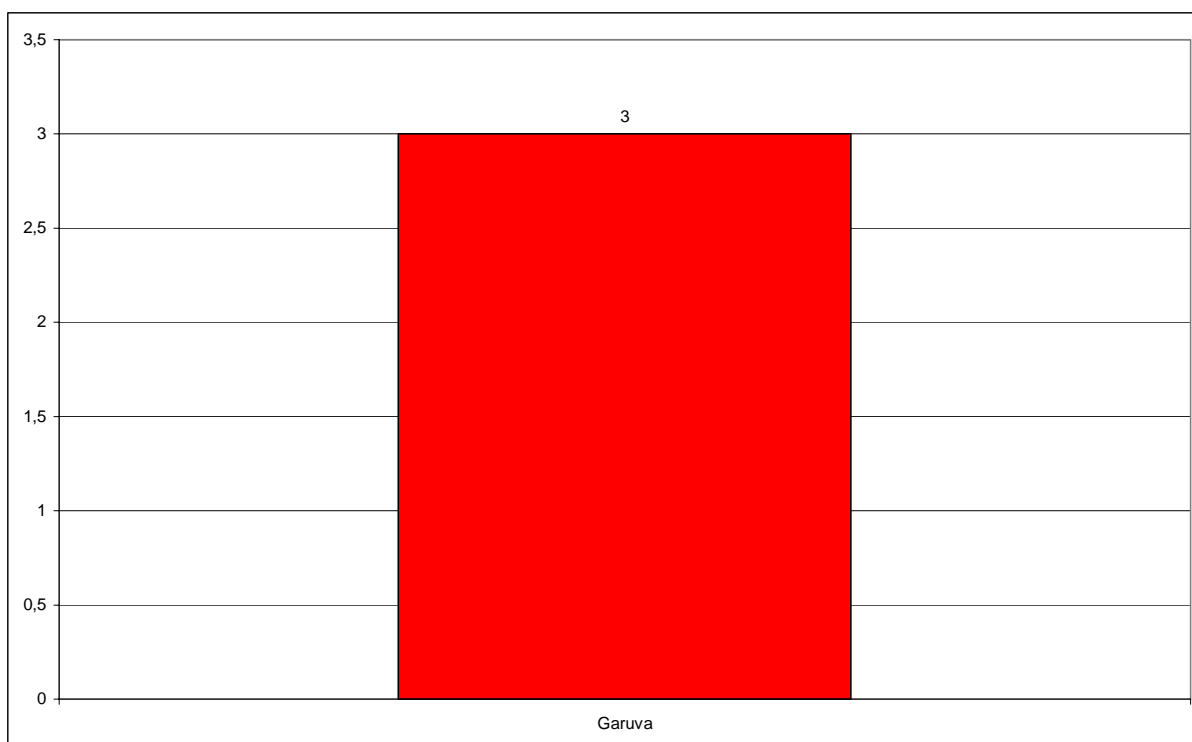


Figura 8: Concessão do Incentivo Fiscal PRODEC 1998 – 2004 em Municípios com nível de eficiência baixo.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Ficou claro que o PRODEC ainda não conseguiu, de uma maneira eficaz, beneficiar as regiões mais pobres do Estado, já que as regiões com IDS alto, ou médio-alto foram as que receberam o maior número e volume de projetos aprovados. Segundo o gerente de desenvolvimento da indústria e gestor do PRODEC, José Nazareno Rosa, em entrevista ao jornal A Notícia em 27 de abril de 2002, "apesar do IDS ser um dos pontos considerados na avaliação do Conselho do Prodec para conceder os incentivos, não podemos obrigar as empresas a se instalar nessas cidades mais pobres". (A NOTÍCIA, 2002).

Entretanto, mesmo que as intenções de desconcentração econômica e espacial das atividades produtivas ainda não estejam num nível esperado, verifica-se que setores como o de alimentos, bebidas, calçados, madeira, materiais plásticos, metalurgia, móveis, papel e celulose, siderúrgico, têxtil e vestuário foram favorecidos com o PRODEC, demonstrando que há diversificação nas áreas econômicas, no que diz respeito aos setores industriais que se beneficiaram com o incentivo.

Para que todos estes setores industriais tenham um desenvolvimento com o auxílio do incentivo fiscal PRODEC, é necessário um planejamento do Governo Estadual, pois mesmo que o Estado apenas prorogue o pagamento de parte de ICMS das empresas beneficiadas o montante total do imposto postergado é significativo, e há, em curto prazo, uma perda na arrecadação dos cofres públicos. Deste modo, a Lei Complementar nº 101/00 veio auxiliar os governantes na gestão fiscal, já que dentre os atributos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), está o planejamento e a transparência que as concessões de incentivos fiscais devem possuir.

3.4 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL X INCENTIVOS FISCAIS (PRODEC)

De acordo com a CF/88, em seu art. 165, § 9º, inciso II, “cabe à Lei Complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de Fundos”.

Segundo Cruz et al. (2004) a LRF é uma decorrência da aplicação deste texto constitucional e que somente após a aprovação da mesma que a Constituição passou a contar com uma Lei Complementar que estabeleceu normas de gestão financeira pública.

A LRF – Lei Complementar nº 101, foi sancionada em 4 de maio de 2000 pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso. No seu capítulo I, nas disposições preliminares, o art. 1º coloca que a proposta da lei é estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Sobre a “responsabilidade na gestão fiscal” o parágrafo primeiro desse mesmo artigo pressupõe os seguintes pontos:

- ✓ ação planejada e transparente;
- ✓ prevenção de riscos e correção de desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas;

- ✓ cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, com limites e condições para a renúncia de receita e a geração de despesas com pessoal, seguridade, dívida, operações de crédito, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Sobre estes três pontos, que abordam a “responsabilidade na gestão fiscal”, haverá um breve comentário a seguir. O terceiro ponto abrange vários assuntos, logo, o foco será limitado à renúncia de receita que está relacionada aos incentivos fiscais. Neste caso, como o PRODEC está sendo abordado no Anexo de Metas Fiscais, parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo do Estado.

3.4.1 Ação Planejada e Transparente

Ação planejada nada mais é do que traçar planos previamente para uma melhor administração das contas públicas. Para Silva (2004) o planejamento é um processo racional para definir objetivos, devendo ser anterior à realização das ações de governo, necessitando determinar meios para alcançá-los, Neste caso, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são os componentes básicos do planejamento governamental.

Silva (2004) ainda divide estes componentes básicos do planejamento governamental em estratégico e operacional:

- ✓ Planejamento Estratégico: tem como documento básico o Plano Plurianual que estabelece diretrizes, objetivos e metas de ações relacionadas com a finalidade da administração pública a longo prazo (até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente);
- ✓ Planejamento Operacional: tem como instrumento a Lei de Diretrizes

Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual. Ou seja, refere-se às diretrizes e interações presentes que, com base na situação atual e tendo em vista os recursos disponíveis, procura maximizar os resultados no período.

Os objetivos fundamentais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que compreende as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente são (CF/88, art. 165, § 2º):

- ✓ orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- ✓ dispor sobre as alterações na legislação tributária;
- ✓ estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Já a Lei Orçamentária Anual, que obedece à orientação da Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende (CF/88, art. 165, § 5º):

- ✓ o orçamento fiscal;
- ✓ o orçamento de investimentos das empresas estatais;
- ✓ o orçamento de seguridade social.

Quando a LRF fala em ação planejada, isto nada mais é do que uma busca para reforçar o papel da atividade de planejamento, com as Leis Orçamentárias, na gestão da União, Estados e Municípios.

É importante destacar também o atributo de transparência, seria a divulgação de todas as movimentações das contas públicas para sociedade. É a utilização de meios como, por exemplo, a internet que propicia aos cidadãos acesso ao conhecimento nas movimentações das contas públicas e permite que todos possam participar e contribuir com a gestão governamental. Ainda com relação à transparência a LRF trouxe cinco novos relatórios de acompanhamento:

- ✓ Anexo de Política Fiscal;
- ✓ Anexo de Metas Fiscais;

- ✓ Anexo de Riscos Fiscais;
- ✓ Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- ✓ Relatório de Gestão Fiscal.

3.4.2 Prevenção de Riscos e Correção de Desvios

A prevenção de riscos, tanto quanto à correção de desvios, deve ser utilizada como ferramenta num processo de planejamento que anseia confiança. Entende-se como prevenção de riscos tomar medidas cabíveis após diagnosticar e identificar os reais problemas nos seus motivos principais, tentando minimizar ou evitar a continuidade.

Sobre correção de desvios Cruz et al. (2004, p. 20) expõe da seguinte maneira:

Para que haja correção de desvios, deve ter existido uma identificação do mesmo. Uma das maneiras para identificar desvios nas ações governamentais é o conhecer o padrão desejado quando da execução. O elo entre planejamento e execução pressupõe que se tenha formado um sólido padrão respeitador da performance histórica da instituição.

Nota-se que a correção de desvios é a adoção de providências após identificação de desvios. Por exemplo, se a despesa com pessoal em determinado período exceder os padrões previstos em lei, devido à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, alteração ou criação de cargos, bem como admissão de pessoal a qualquer título (cargos comissionados), medidas deverão ser tomadas para que esse gasto, além do previsto, retorne ao padrão estipulado anteriormente no planejamento. Estas medidas estão previstas nos art. 23 da LRF e art.169 da CF/88.

3.4.3 Renúncia de Receita – Anexo de Metas Fiscais

Ficou claro que a finalidade principal da ação planejada é a definição de objetivos antecipados para uma melhor administração das contas públicas, onde os componentes

básicos do planejamento governamental são: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Dentre esses três componentes básicos de planejamento, a LRF, no seu art. 4º, definiu uma maior especificidade aos objetivos da LDO, além das já abordadas anteriormente. Este artigo dispõe, por exemplo, o equilíbrio das contas públicas, que resumidamente significa para os governantes “gastar apenas o que se arrecada” na administração. Na linha dos incentivos fiscais no art. 4 § 1º há a anúnciação de um relatório chamado Anexo de Metas Fiscais, como parte integrante da Lei das Diretrizes Orçamentárias. Dentro das inúmeras atribuições que esse Anexo deverá conter, destaca-se o inciso V do § 2º: “demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado”, ou seja, o Anexo de Metas Fiscais, dentro das suas atribuições, deverá apresentar as estimativas dos efeitos dos incentivos fiscais, ou qualquer tipo de renúncia, que impliquem na perda de receitas próprias da União, dos Estados ou dos Municípios.

A renúncia de receita está disposta no art. 14 da LRF:

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Para cumprimento deste artigo, desde 2001, a LDO da União, Estados e Municípios vem apresentando o Anexo de Metas Fiscais. O ano de 2000 não foi apresentado neste Anexo, pois toda LDO é promulgada para o exercício subsequente, ou seja, a mesma foi promulgada no ano de 1999, anterior à sanção da LRF que ocorreu em 2000.

No Anexo de Metas Fiscais da LDO do Governo do Estado de Santa Catarina há o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que apresenta os valores de renúncia tributária do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos (ITCMD) e do ICMS.

A renúncia tributária do ICMS é decorrente de benefícios fiscais contidos no Decreto nº 2.870/01 - RICMS/SC e no Anexo 2 do mesmo Regulamento. Estes benefícios fiscais são apresentados pelas figuras tributárias e discriminados da seguinte maneira: isenções, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, outros benefícios, prazo adicional. É dentro do prazo adicional que está inserido o PRODEC.

A Lei nº 13.454, de 25 de julho de 2005, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2006, LDO de 2006 do Governo Estadual de Santa Catarina, apresenta uma renúncia na arrecadação com relação ao incentivo fiscal PRODEC de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), representando 16% de toda a renúncia estimada de ICMS para o exercício de 2006.

A seguir será exposto no quadro 5, de forma resumida, o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, parte integrante do Anexo de Metas Fiscais, publicado nas LDO do Governo do Estado de Santa Catarina com os valores da renúncia tributária do ICMS:

ANEXO DE METAS FISCAIS Lei de Diretrizes Orçamentárias 2003 - 2006 DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA				
RENÚNCIA TRIBUTÁRIA – ICMS				
Valores de renúncia tributária decorrente de benefícios fiscais contidos no RICMS/SC e no Anexo 2 do mesmo Regulamento, para efeito de cumprimento ao disposto no artigo 121, § 1º da Constituição Estadual, artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 11.510/00 e artigo 14 da Lei Complementar 101/00.				
LDO Ano:	2003	2004	2005	2006
Lei nº:	12.381/02	12.640/03	13.095/04	13.454/05
1. ISENÇÕES	256.045.191	300.238.587	373.500.000	356.900.000
2. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	105.804.768	124.066.667	130.900.000	181.500.000
3. CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO	99.898.188	117.140.613	146.750.000	232.200.000
4. OUTROS BENEFÍCIOS	16.543.308	19.398.682	22.700.000	35.000.000
5. PRAZO ADICIONAL	94.793.649	111.155.031	131.000.000	156.000.000
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA CATARINENSE - PRODEC - Leis nº 7.320/88, nº 9885/95, nº 10.379/97, nº 10.380/97, nº 10.420/97, nº 10.474/97, nº 10.475/97 e nº 11.345/00, sob a égide das quais foram celebrados os seguintes quantitativos de contratos:	88.824.802	104.155.962	125.000.000	150.000.000
ICMS - TOTAL DA RENÚNCIA ESTIMADA	573.085.104	671.999.580	804.850.000	961.600.000

Quadro 5: Resumo do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita.

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Com base na tabela apresentada fica claro que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, publicado no Anexo de Metas Fiscais de cada LDO publicada no Estado de Santa Catarina, está apresentando o impacto orçamentário-financeiro da concessão do incentivo, ou benefício de natureza tributária, apenas sobre o exercício em que está iniciando a sua vigência, mas não há a demonstração do impacto orçamentário-financeiro nos dois anos subsequentes como exige o art. 14 da LRF.

Ainda na linha de transparência, que a LRF levou o governo a se ajustar, pode-se citar a publicação, desde 2001, no Balanço Geral do Exercício do Estado de Santa Catarina, de uma conta específica chamada de “Créditos ICMS Postergação (PRODEC)”, conta esta localizada no Anexo 14, Balanço Patrimonial – Consolidado da Administração direta e indireta, Ativo Permanente, Créditos. Segundo Silva (2004) a classificação desta conta no Ativo Permanente compreende valores que não são incluídos no ativo financeiro e dependem de autorização legislativa para serem movimentadas. Já a representação como crédito significa que são contas que registram a existência e a movimentação dos bens e direitos, cuja realização não admite dúvidas. Verifica-se então que o incentivo fiscal PRODEC não desobriga ou reduz o pagamento do imposto do ICMS, mas sim prolonga, por certo período, o recebimento do imposto por parte do Governo do Estado.

Constata-se que a transparência é de vital importância no que diz respeito à concessão de incentivos fiscais. E a contabilidade governamental torna-se um instrumento eficaz desta transparência. A informação contábil, gerada pela contabilidade pública, tem um papel vital para sociedade, pois é através dela que os cidadãos podem verificar como está a gestão fiscal dos governos. E a LRF, que estabeleceu a transparência como uma das premissas básicas da gestão responsável, tornou-se um instrumento essencial para melhorar a interação entre o Estado e o cidadão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo desenvolver um estudo sobre o incentivo fiscal PRODEC. Para se aprofundar neste assunto, num primeiro momento, buscou-se abordar as funções do Estado.

E sendo assim, apresentou-se que o Estado tem como objetivo principal atender às necessidades da coletividade mediante a utilização do tributo. Através, principalmente, de impostos o Estado gera a receita necessária para se desenvolver e, conseqüentemente, viabilizar atividades e projetos que serão aplicados em benefício da população, reduzindo assim as desigualdades sociais e regionais.

O ICMS é uma das principais formas de geração de receita para os Estados. Durante o estudo verificou-se que esse possui duas características principais: a não-cumulatividade, onde há o recolhimento do imposto apenas sobre a diferença entre o valor das entradas e saídas de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e a seletividade, que é a tributação conforme a essencialidade, ou seja, para produtos ou serviços supérfluos uma maior tributação do que para produtos de primeira necessidade.

Além de ter aprofundado o conhecimento sobre o ICMS, o estudo verificou também que o Governo do Estado de Santa Catarina o utiliza para promover o incentivo fiscal PRODEC. Esse incentivo fiscal, que se oferece como um projeto de financiamento na implantação ou expansão de empreendimentos industriais em Santa Catarina, tem a intenção de gerar emprego e renda para sociedade catarinense.

Por intermédio da concessão desse incentivo, as empresas recebem uma carência no pagamento de parte do ICMS gerado pelo empreendimento incentivado, período este de no máximo de 4 anos. Por meio do incentivo, é atribuído um percentual sobre o valor ICMS que

é utilizado como base de cálculo da postergação. O Estado, através deste percentual, concede às empresas uma prorrogação no prazo de pagamento deste imposto, e, em contrapartida, os empreendimentos devem gerar emprego, desenvolver os municípios, incrementar os níveis de tecnologia e competitividade da economia, ou seja, promover o desenvolvimento sócio-econômico catarinense.

Com a retenção de parte do ICMS a empresa está momentaneamente deixando de pagamento esse imposto. Como a carga tributária do país é elevada, devido a inúmeros impostos, taxas e contribuições cobradas pelo governo, este fato torna-se benéfico para a empresa. Segundo Silva, (1983, p. 305), sobre o ônus dos tributos nas empresas, “a evidência empírica geralmente aponta no sentido da transferência desse ônus para o consumidor final, caso em que a isenção parcial do pagamento estaria representando indiretamente um subsídio adicional ao investimento privado”.

Entretanto, de acordo com Musgrave:

Os incentivos fiscais ao investimento têm sido, de um modo geral, considerados como verdadeiros desperdícios e também como geradores de desigualdades, a ponto de muitos observadores serem favoráveis à rejeição de todos os mecanismos de incentivo. Mas, apesar dessa quase melancólica constatação, uma rejeição completa desses mecanismos não se justifica. **Pressões políticas a favor de incentivos fiscais prevalecerão, não importando o que os técnicos possam dizer; e sendo tal fato inevitável, eles bem podem ser formulados da forma mais eficiente possível.** Além do mais, algumas concessões favoráveis à meta do crescimento podem ser corretas desde que sejam feitas da melhor forma possível. (MUSGRAVE, 1980, p. 651, grifo nosso).

Ao se analisar que os critérios de concessão do incentivo PRODEC visam: a geração de emprego e renda à sociedade catarinense, o incremento nos níveis de tecnologia e contribuem para a desconcentração econômica e espacial das atividades produtivas, pode-se considerá-los como critérios plausíveis e bem formulados, de acordo com a visão de Musgrave, pois alia o índice de desenvolvimento econômico dos municípios com a geração de empregos nas empresas incentivadas, promovendo retorno social à população catarinense e desenvolvimento econômico nos municípios, uma contra partida importante gerada pela

empresa.

Sendo assim, constata-se que o PRODEC é um mecanismo de ação e postura no desenvolvimento do Estado, utilizado como instrumento para o alcance das metas sócio-econômicas em Santa Catarina.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcanti de. **A questão social no Brasil: um balanço do Século XX - Seminário Especial: Mini-Fórum em homenagem aos 40 anos do Ipea.** Rio de JANEIRO: INAE, setembro de 2004. Disponível em: < <http://forumnacional.org.br> >. Acesso em: 02 dez. 2005.

A NOTÍCIA. **O novo desafio dos incentivos:** principal programa para estimular investimentos, o Prodec, é redesenhado para beneficiar regiões pobres. Joinville, 27 abr. 2002. Disponível em: <<http://an.uol.com.br/2002/abr/27/0ecc.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2005.

A NOTÍCIA. **Guerra fiscal desvia vinda da GM para SC:** eleições também atrapalharam as negociações com a montadora. Joinville, 30 nov. 1998. Disponível em: <<http://an.uol.com.br/1998/nov/30/0ecc.htm>>. Acesso em 26 nov. 2005.

A NOTÍCIA. **Assembléia vota o Prodec:** projeto do governo garante incentivos à implantação da GM em Santa Catarina. Joinville, 15 jan. 1997. Disponível em: <http://an.uol.com.br/1997/retro/15_01_97.htm>. Acesso: em 26 nov. 2005.

BEUREN, Ilse Maria (Org.); et al. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade:** teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2003. 189 p.

BORGES, Humberto Bonavides. **Curso de especialização de analistas tributários:** IPI, ICMS e ISS. São Paulo: Atlas, 2001. 242 p.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Lei nº 4.320/64. Estatui Normas gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Disponível em:** <<https://www.planalto.gov.br>> . Acesso: em 01 out. 2005.

BRASIL. Lei nº 5.172/66. Cria o Código Tributário Nacional – CTN. **Lex:** Diário Oficial da União, Brasília, 15 abr. 1966.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Disponível em** <<http://www.tce.sc.gov.br>> Acesso em: 01 out. 2005.

BRDE - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Disponível em: <<http://www.brde.com.br>>. Acesso em: 02 dez. 2005.

CRUZ, Flávio da; et al. **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada:** lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. 361 p.

FABRETTI, Laudio Camargo. **Contabilidade tributária.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 314p.

GIAMBIAGI, Fábio; ALÉM, Ana Cláudia Duarte de. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo: v. 35, n. 2, p 57-63, abril, 1995.

HERBST, Luiz Roberto. (Relator Conselheiro). TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Parecer prévio sobre as contas prestadas pelo governador do Estado no exercício de 2000** – Gestão: Esperidião Amin Helou Filho. Florianópolis: TCE, 11 de junho de 2001. Disponível em: <<http://tce.sc.gov.br>>. Acesso em: 09 out. 2005.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1990. 231 p.

MUSGRAVE, Richard A.; MUSGRAVE, Peggy B. **Finanças públicas: teoria e prática**. tradução Braga, Carlos Alberto; Rio de Janeiro: Campus: São Paulo: USP, 1980.

OLIVEIRA, José Jayme de Macedo. **Código tributário nacional: comentários, doutrina, jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 794 p.

OLIVEIRA, Luís Martins de; et al. **Manual de contabilidade tributária**. 2. ed São Paulo: Atlas, 2003. 434 p.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003. 471 p.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. **Manual de direito financeiro e direito tributário**. 5. ed. Ver.atual. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1985. 519 p.

SANTA CATARINA. Decreto nº 1.142, de 30 de agosto de 1996. Altera Decreto nº 774, de 03 de abril de 1996, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial de Santa Catarina - FADESC. **Disponível em** <<http://www.alesc.sc.gov.br>>. Acesso em: 10 out. 2005.

SANTA CATARINA. Decreto nº 3.116, de 6 de maio de 2005. Regulamenta a Lei no 13.342, de 10 de março de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense -PRODEC e o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense – FADESC, e dá outras providências. **Disponível em** <<http://www.alesc.sc.gov.br>>. Acesso em: 09 out. 2005.

SANTA CATARINA. Lei nº 7.320, de 8 de junho de 1988. Cria o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense PRODEC, o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial de Santa Catarina – FADESC e dá outras providências. **Disponível em** <<http://www.alesc.sc.gov.br>>. Acesso em: 10 out. 2005.

SANTA CATARINA. Lei nº 8.247, de 18 de abril de 1991. Cria o Programa de Modernização da Indústria Catarinense - PROMIC e o Programa de Desconcentração de Atividades Produtivas - PRODAP, altera a Lei nº 7.320, de 8 de junho de 1988, e estabelece outras providências. **Disponível em** <<http://www.alesc.sc.gov.br>>. Acesso em: 10 out. 2005.

SANTA CATARINA. Lei nº 9.885, de 19 de julho de 1995. Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial de Santa Catarina - FADESC e estabelece outras providências. **Disponível em** <<http://www.alesc.sc.gov.br>>. Acesso em: 10 out. 2005.

SANTA CATARINA. Lei Estadual nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências. **Disponível em** <<http://www.sef.sc.gov.br>>. Acesso em: 28 jun. 2005.

SANTA CATARINA. Lei nº 10.379, de 06 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC, altera a denominação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial de Santa Catarina - FADESC e estabelece outras providências. **Disponível em** <<http://www.alesc.sc.gov.br>>. Acesso em: 10 out. 2005.

SANTA CATARINA. Lei nº 10.474, de 18 de agosto de 1997. Institui o Programa de Desenvolvimento Têxtil Catarinense - PRODEC Têxtil e estabelece outras providências. **Disponível em** <<http://www.alesc.sc.gov.br>>. Acesso em: 14 nov. 2005.

SANTA CATARINA. Lei nº 10.475, de 18 de agosto de 1997. Institui o Programa de Desenvolvimento Agroindustrial Catarinense - PRODEC Agroindustrial e estabelece outras providências. **Disponível em** <<http://www.alesc.sc.gov.br>>. Acesso em: 14 nov. 2005.

SANTA CATARINA. Lei nº 11.345, de 17 de janeiro de 2000. Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC, altera a denominação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial de Santa Catarina - FADESC e estabelece outras providências. **Disponível em** <<http://www.alesc.sc.gov.br>>. Acesso em: 10 out. 2005.

SANTA CATARINA. Lei nº 11.432, de 07 de junho de 2000. Altera a Lei nº 11.345, de 17 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC - e sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Empresa Catarinense - FADESC - e estabelece outras providências. **Disponível em** <<http://www.alesc.sc.gov.br>>. Acesso em: 10 out. 2005.

SANTA CATARINA. Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005. Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC - e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC - e estabelece outras providências. **Disponível em** <<http://www.sef.sc.gov.br>>. Acesso em: 28 jun. 2005.

SANTA CATARINA. Lei nº 13.454, de 25 de julho de 2005. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2006 e adota outras providências. **Disponível em** <<http://www.alesc.sc.gov.br>>. Acesso em: 11 out. 2005.

SANTA CATARINA. Resolução nº 176/00. ANEXO III da Resolução Nº 176/00, do Conselho Deliberativo do PRODEC. **Cedido por:** BADESC em 09 nov. 2005.

SANTA CATARINA. Decreto n°. 2.870/01; Anexo 2. Dispõe sobre Regulamento do ICMS RICMS 01. **Disponível em:** <<http://www.sef.sc.gov.br>>. Acesso em: 23 out. 2005.

SARKOVAS, Yacoff. **Herança incômoda por Yacoff Sarkovas**. Disponível em: <<http://www.canalcontemporaneo.art.br/blog/archives/000391.html>>. Acesso em: 04 dez. 2005.

SDS - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável. **Índice de Desenvolvimento Social – IDS**. Disponível em: <<http://www.sds.sc.gov.br>>. Acesso em: 30 nov. 2005.

SILVA, Luiz Carlos Mello da; MELO, Ari Kardec Bosco de. **ICMS, microempresa e extrafiscalidade em Santa Catarina**. 1993. 275f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas.

SILVA, Lino Martins da. **Contabilidade governamental: um enfoque administrativo**. 7. ed São Paulo: Atlas, 2004. 385p.

SILVA, Fernando Antônio Rezende da. **Finanças públicas**. São Paulo: Atlas, 1983.